



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

JULIA PONTES AGUIAR FIAD

TRATAMENTO JURÍDICO DO CONTEÚDO INSERIDO NA REDE
PELO *DE CUJUS*

Rio de Janeiro

2021.2

JULIA PONTES AGUIAR FIAD

**TRATAMENTO JURÍDICO DO CONTEÚDO INSERIDO NA
REDE PELO *DE CUJUS***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Estado do Rio
de Janeiro, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Rosângela Maria de Azevedo Gomes

Rio de Janeiro

2021.2

JULIA PONTES AGUIAR FIAD

**TRATAMENTO JURÍDICO DO CONTEÚDO INSERIDO NA
REDE PELO *DE CUJUS***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Rosângela Maria de Azevedo Gomes – Orientadora

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Profa. Dra. Ana Paula Bodin Agra

Prof. Dr. Paulo Mostardeiro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me abençoar na minha jornada até aqui.

Além disso, essa conquista não seria possível sem o inestimável apoio da minha mãe, meus queridos avós, minha irmã Carol, meu tio William, Lídio e dos meus bisavós maternos que tanto batalharam para garantir uma vida melhor para a família. Assim, meus mais sinceros agradecimentos, pois essa conquista é de todos nós.

Sou também muito grata ao meu namorado, Igor, por todo o companheirismo e paciência ao longo desses anos, desde a jornada para entrada no curso de graduação até agora em seu término. À minha grande amiga Samantha, pela amizade, carinho e compreensão ao longo de mais de uma década e à minha querida irmã Michelle, pessoa tão doce e amorosa da qual sou muita grata de fazer parte da minha vida.

Ao Victor e ao Shiva que sempre fizeram os meus dias muito mais felizes.

À minha professora orientadora, Rosângela Gomes, por toda a dedicação, paciência e atenção na produção desse trabalho.

RESUMO

Trata-se de estudo sobre as repercussões jurídicas da permanência, exclusão e acesso de terceiros ao conteúdo inserido na rede pela pessoa falecida. Inicialmente é feita uma análise do contexto atual, seja pela grande quantidade de contas de pessoas falecidas deixadas na rede, como também pela ressignificação da morte a partir da utilização cada vez maior da tecnologia no convívio social. Após, serão trazidos casos emblemáticos que refletem as problemáticas referentes ao tema e a grande quantidade de interesses envolvidos que podem precisar de tutela jurídica. Em seguida será demonstrado que a diferenciação da natureza dos conteúdos presentes no meio digital pode facilitar a escolha de como a questão deve ser tratada juridicamente. Feitas essas considerações, se buscará discorrer sobre o ordenamento jurídico interno e como utilizar as leis vigentes para proteção dos interesses tutelados. Considerando que não temos uma legislação que trate expressamente da matéria, serão abordados alguns projetos de lei, alguns já arquivados e outros em tramitação, que buscam regular a disciplina. Em seguida, será exposto, brevemente, como alguns outros países estão tratando a matéria em suas legislações. Depois de abordar os aspectos legais, será demonstrado como as empresas vêm regulando o tema em seus termos de uso. Por fim, serão apresentadas propostas para tratamento da matéria, com base no entendimento de autores que já estudam o tema e na tímida jurisprudência existente.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Herança digital. Proteção da intimidade. Tratamento jurídico. Tutela jurídica. Usuário falecido.

ABSTRACT

This is a study on the legal repercussions of the permanence, exclusion and access of third parties to the content inserted in the network by deceased people. Initially, an analysis of the current context will be done, by the large number of accounts of deceased people left on the network, as well as by the resignification of death from the increasing use of technology in social life. Afterwards, emblematic legal cases will be brought that reflect the problems related to the theme and the large number of interests involved that may need legal protection. Next, it will be shown that the analysis of the nature of the content present in the network can facilitate the choice of how the issue should be legally treated. Having made these considerations, it will be discussed the Brazilian legal system and how to use the laws currently in force to protect interests of the deceased people as well as others. Considering that we do not have a specific legislation dealing with the matter, some bills will be addressed, which seek to regulate this theme. Then, it will be briefly exposed how some other countries are dealing with the matter in their legislation. After addressing the legal aspects, it will be shown how companies have been regulating the subject in their terms of service. Finally, proposals will be presented for the treatment of the matter, based on the understanding of authors who already study the subject and on the yet timid existing jurisprudence.

Keywords: Personality rights. Digital inheritance. Privacy rights. Legal treatment. Legal protection. Deceased user.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DEP	<i>Digital Estate Planning</i>
GDPR	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MCI	Marco Civil da Internet
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A MORTE E AS REPERCUSSÕES ATUAIS NA REDE.....	11
3. EFEITOS JURÍDICOS <i>POST MORTEM</i> DO CONTEÚDO INSERIDO NA REDE.....	16
3.1. CASOS EMBLEMÁTICOS NOS CENÁRIOS NACIONAL E INTERNACIONAL.....	16
3.2. A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SITUAÇÕES PATRIMONIAIS E EXISTENCIAIS.....	20
4. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO.....	27
4.1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CÓDIGO CIVIL NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i> DO USUÁRIO FALECIDO.....	27
4.2. O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA PROTEÇÃO DOS DADOS DA PESSOA FALECIDA.....	30
5. ANÁLISE COMPARADA DE LEGISLAÇÕES	36
5.1. PROJETOS DE LEI NO BRASIL.....	36
5.2. DIREITO COMPARADO: TRATAMENTO JURÍDICO NA ARGENTINA, COLÔMBIA, ESPANHA E FRANÇA.....	43
6. TERMOS DE USO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DA REDE	46
7. NOVAS PERSPECTIVAS PARA O TRATAMENTO JURÍDICO DO CONTEÚDO INSERIDO NA REDE PELA PESSOA FALECIDA	53
8. CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS	60

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico que ocorreu ao longo das últimas décadas reconfigurou a forma como o homem se relaciona, se comunica e enxerga o mundo. O cenário político, econômico e social também sofreu transformações graças à essa revolução digital, provando que já estamos vivendo o futuro idealizado pelas gerações anteriores.

A Internet tornou-se um meio que permite o incessante compartilhamento dos mais diversos conteúdos, sejam jornalísticos, informativos, artísticos e, em especial, fragmentos da vida pública e privada dos indivíduos. Não só o compartilhamento, mas a troca instantânea de dados, informações e mensagens, revolucionando o convívio social.

Com isso, é natural que os usuários dessas plataformas, principalmente quando se trata de redes sociais, compartilhem a visão que possuem deles mesmos ou a imagem que pretendem passar para outras pessoas, surgindo uma espécie de *identidade digital*¹.

Como será demonstrado, essa identidade se traduz em um '*corpo eletrônico*'², que pode ser caracterizado como uma espécie de projeção da existência do indivíduo na rede, na qual estão presentes informações diversas a seu respeito, e que deve ser objeto de tutela jurídica. Isso porque, esse espelho da identidade se relaciona com a imagem e a honra do indivíduo, sendo necessária a proteção dos direitos da personalidade, considerando as novas formas de interações humanas pautadas pelo uso da tecnologia³.

Essas novas relações tornam-se ainda mais emblemáticas após o falecimento dos usuários, tendo em vista que, muitas das vezes, ocorre a manutenção *post mortem* dos dados inseridos na rede. Com isso, surgem diversas indagações sobre o destino desses dados, sobre a possibilidade de sua exclusão, manutenção ou modificação, bem como sobre a transmissão e o gerenciamento de eventuais contas deixadas pelo *de cuius* na rede por seus sucessores ou terceiros interessados.

Para melhor compreensão da infinidade de conteúdos digitais que produzimos e que permanecem mesmo após o fim da vida, Sérgio Branco observa⁴:

Durante muito tempo, a quase sempre penosa tarefa de distinguir o que se conserva do que se descarta se resumiu aos pertences físicos do falecido. Contudo, o recente problema que precisa ser enfrentado é que, ao se morrer atualmente, não deixamos

¹ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.1.

² RODOTÁ, Stefano. *Globalização e o Direito*. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filipis. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoDireito.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

³ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital*. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p.2.

⁴ BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na Internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p.103.

mais apenas nossas reminiscências físicas. A digitalização do mundo multiplicou nossa existência em fotografias próprias e alheias, mensagens, depoimentos, e-mails, vídeos, comentários e postagens espalhados em perfis de redes sociais, contas de acesso à internet, pen drives, HD, celulares, câmeras digitais (BRANCO, 2017).

Diante desses questionamentos, já se observa formas de manifestação de vontade pelo usuário em vida em relação ao tratamento e a transmissão de seus dados após a morte, seja pelas formas já previstas no ordenamento jurídico, quais sejam o testamento e o codicilo, como por meio da escolha em vida nos provedores sobre qual será o destino da conta e quem poderá administrá-la. Por fim, também é possível a contratação de empresas para gerenciamento desses dados *post mortem*.

Frise-se, ainda, outro cenário extremamente problemático que é o uso da inteligência artificial para reprodução de pessoas já falecidas. Utilizam-se os dados, mensagens e informações do morto em um sistema que busca promover a interação dos entes queridos com a pessoas já falecida, sendo um grande desafio o tratamento jurídico dessa questão, considerando que no geral o *de cuius* não deu consentimento a essa utilização e, indaga-se, ainda, quais seriam as leis aplicáveis para regular a questão.

Isso porque, assim como em outros países, todas essas situações estão pouco contempladas no ordenamento jurídico interno, sendo necessário um diálogo nas diversas áreas do Direito Civil para encontrar as melhores soluções para matéria, considerando que o tratamento e a transmissão de dados de pessoas falecidas não se encontram previstos na legislação brasileira. Ademais, por vezes, a lógica do Direito das Sucessões não parece a melhor solução para garantir os interesses de todos os envolvidos, sendo necessária uma releitura das disposições que podem ser aplicadas.

Assim, diante da ausência de previsão legal e o surgimento de disposições contratuais dos provedores que preveem o destino da conta e dos dados da pessoa falecida, surgem dúvidas sobre a adequação dessas práticas ao ordenamento jurídico interno e seus princípios norteadores, considerando que não se pode olvidar que sendo a rede global, pode haver eventual descompasso dessas imposições dos provedores com a legislação local.

Ante o exposto, o presente estudo versa sobre o tratamento jurídico dos dados de pessoas falecidas dispostos na rede de computadores. Como será demonstrado ao longo do presente trabalho, esse assunto tem se tornado de extrema relevância e já alcançou o Poder Judiciário, tendo em vista que a tecnologia está a cada dia mais presente na vida das pessoas, com a permanência de seus dados na Internet mesmo após o óbito do titular dos dados. Assim, com o falecimento desses usuários, há diversas questões que necessitam de discussão sobre a

transmissão dessas informações e o gerenciamento das contas pelos sucessores, bem como o regramento jurídico aplicável.

Nesse sentido, no capítulo 1, será feita a contextualização do cenário atual, demonstrando a ressignificação da morte e da experiência do luto. Será exposto o grande número de contas de pessoas falecidas na rede e como a sociedade vem lidando com essa questão, inclusive sobre os aspectos que permeiam a escolha de manter ou não a conta de uma pessoa falecida. Serão, ainda, retratadas algumas das principais manifestações relativas à morte do usuário na rede e a existência de manifestações de vontade nos sítios eletrônicos.

No capítulo 2 serão apresentados casos emblemáticos, a nível nacional e internacional, que já chegaram ao Poder Judiciário e suscitaram debates sobre a melhor forma de solucionar a questão e como aplicar o ordenamento jurídico existente que, como já mencionado, ainda é precário quanto à matéria. Em seguida, serão iniciadas as reflexões sobre o tema e destacada a importância da distinção entre a transmissão de dados de caráter patrimonial daqueles de caráter existencial, para melhor defesa dos interesses constitucionais, quais sejam o direito de dignidade da pessoa humana, o direito à herança, os direitos da personalidade, o direito à honra, à intimidade e à vida privada e o sigilo das comunicações.

Por sua vez, no capítulo 3, partiremos dos princípios para o debate do ordenamento jurídico vigente e sobre como o aplicador do Direito pode lidar com essas questões e aplicar a melhor solução ao caso concreto ou, pelo menos, uma melhor ponderação dos diversos interesses ali presentes. Em seguida, no capítulo 4, serão abordados os projetos de lei já existentes e, em especial, o último em tramitação de n.º 1.144/2021 que, se aprovado, poderá trazer mais segurança jurídica a todos os envolvidos. Por fim, se buscará demonstrar como outros países têm regulado a matéria.

Em seguida, no capítulo 5, será retratado como os provedores vêm atuando nessas situações, quais são as regras normalmente impostas e os argumentos para tal entendimento. No capítulo subsequente, serão trazidas propostas, com base no entendimento de autores que já discutem sobre o tema, bem como da jurisprudência recente e ainda tímida, sobre o gerenciamento do acervo digital e boas práticas tanto dos provedores, como dos usuários e aplicadores do Direito para prevenção de eventuais conflitos e como ponderar os diversos interesses presentes em caso de litígio.

2. A MORTE E AS REPERCUSSÕES ATUAIS NA REDE

Conforme observa Livia Leal, desde o século XX a morte e o luto se transformaram em algo a ser sofrido e vivenciado de maneira individual, se repudiando manifestações públicas de dor e tristeza, diferente das ritualizações ocorridas nos séculos anteriores, em que era comum exteriorizações mais exacerbadas, inclusive com o culto aos mortos por alguns povos⁵. Isso ocorre porque surge uma necessidade moral e social de felicidade que marca a contemporaneidade, em que se busca abreviar ao máximo o luto.

Diante disso, as antigas manifestações de luto, muitas vezes pautadas pela ritualização física vinculada aos cemitérios, foram enfraquecidas para uma tendência de que a dor vivenciada pelos entes queridos da pessoa falecida deveria ser uma experiência privada e, não mais uma imposição social de manifestação pública.

Contudo, muito embora a redução dos rituais fúnebres e o fortalecimento da ideia de que esse luto não deve ser exteriorizado, pela necessidade da demonstração constante da felicidade, ainda mais intensificada pelo uso das mídias sociais, há, por outro lado, a exposição e a mediação da morte de outras pessoas, seja por meio do cinema, dos jornais, da televisão e, principalmente, pelas postagens em redes sociais.

Como Livia Leal explica, esse fenômeno busca tanto a eternização dessa pessoa, considerando que atualmente, com o advento da Internet, houve transformações significativas nas interações humanas e, conseqüentemente, sobre a forma de enxergar a morte, como também a necessidade de manutenção da juventude e do consumo⁶, denominado por Guy Debord como “sociedade do espetáculo”:

A publicidade dos seguros de vida apenas insinua que o indivíduo é culpado de morrer sem ter garantido a regulação do sistema depois dessa perda econômica; e a do american way of death insiste sobre a sua capacidade de manter nesse encontro a maior parte das aparências da vida. Nos bombardeios publicitários, é nitidamente proibido envelhecer. É como se houvesse uma tentativa de manter um ‘capital juventude’ que, por ter sido usado de modo medíocre, não pode pretender adquirir a realidade durável e cumulativa do capital financeiro. Essa ausência social da morte é idêntica à ausência social da vida⁷.

Há, portanto, uma relação paradoxal de coexistência entre o luto íntimo e privado, em que as manifestações de dor e tristeza são repudiadas em razão da valorização de demonstrações de felicidade e, na mesma medida, tem-se “*a exteriorização dos sentimentos de perda e saudade nas redes sociais, de modo que o meio digital também passa aos poucos a constituir o espaço*

⁵ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.9.

⁶ Ibidem. p.11.

⁷ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017. p. 132-133.

*de realização de rituais post mortem*⁸”. Nesse sentido, é importante entender o cenário atual e a utilização da rede pelos usuários e seus entes queridos para compreender os melhores caminhos para o regramento jurídico da matéria.

Segundo estudo promovido durante a pandemia pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil, há cerca de 152 milhões de usuários de Internet no Brasil, o que corresponde a 81% da população do país com 10 anos ou mais⁹. No Reino Unido, pesquisadores de Oxford apontam que há cerca de trinta milhões de usuários do Facebook que faleceram nos primeiros oito anos da rede social e, em menos de um século, o número de usuários mortos ultrapassará 4,9 bilhões¹⁰.

Observa-se, portanto, que, muitas das vezes, ocorre a manutenção da conta do usuário e de seu conteúdo na rede, mesmo após o seu falecimento, sem qualquer gerência desses dados, dos conteúdos adquiridos e compartilhados. Isso porque, em regra, não houve qualquer manifestação de vontade do usuário sobre uma destinação específica e, em razão disso, ocorre a permanência desse conteúdo na rede que subsiste em um limbo¹¹.

Não só pode haver uma inexistência de administração do conteúdo digital, mas pode ocorrer o contrário, principalmente quando se trata de contas em redes sociais, que consiste no interesse dos entes queridos da pessoa falecida na gestão e na manutenção da conta, pois ela é considerada uma projeção da identidade digital do usuário, por meio de representações diversas, seja um *nickname* (apelido), que caracteriza o indivíduo perante os demais — e é prática bastante comum em videogames —, como também por fotos, músicas, textos e diversos conteúdos que eram de interesse do *de cuius*.

Essa identidade digital, que muitas vezes podem ser múltiplas na Internet¹², se torna o ‘corpo eletrônico’ do indivíduo, sendo a projeção de sua existência na rede, segundo Stefano Rodotà:

⁸ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.15-16.

⁹ CETIC.BR. *Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br*. Cetic.br, 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

¹⁰ OHMAN, Carl J; WATSON, David. Are the dead taking over Facebook? A Big Data approach to the future of death online. *Big Data & Society*, January–June 2019, 1–13. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951719842540>. Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

¹¹ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.17.

¹² As identidades múltiplas são explicadas por Stefano Rodotà: “a assunção de identidades múltiplas não é possível somente na dimensão diacrônica, no desenrolar dos vários momentos de uma jornada, assumindo diversos papéis, correspondentes a diversas funções. Agora as várias identidades podem ser assumidas sincronicamente, manifestando-se todas no mesmo instante graças à presença ubíqua em vários lugares da rede”. RODOTÀ, Stefano.

Se olharmos para os processos em curso do ponto de vista das tecnologias da informação e da comunicação, não descobriremos apenas o nascimento de uma dimensão virtual ao lado daquela real, ou formas de mistura que sugerem a expressão “*mixed reality*”. Muda a própria percepção da pessoa e de seu corpo. Centenas de milhões de homens e de mulheres têm seu ‘duplo’ eletrônico, que num número crescente de casos condiciona sua existência muito mais do que o corpo físico. Pessoa e corpo eletrônico já pertencem naturalmente à dimensão global. As informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de banco de dados nos mais diversos lugares do mundo; nossos rastros eletrônicos são constantemente acompanhados e guardados; os dados sobre saúde, os dados genéticos decompõem nosso corpo. O novo direito global deve tratar de um ‘indivíduo planetário, de um ‘corpo distribuído de espaço’¹³.

Essa questão se torna ainda mais relevante após a morte do indivíduo, “*de modo que as formas tradicionais de representação do corpo morto, como a fotografia, interagem com as novas (como nos casos das mídias digitais)*”¹⁴.

Nesse sentido, quando se decide pela manutenção da conta da pessoa falecida, se busca, na verdade, “arquivar” a sua vida, como denominou Philippe Artières¹⁵, pois dessa forma haveria a projeção da identidade digital do usuário e de seu corpo eletrônico *post mortem*. O objetivo passa a ser, quando decidido pelo usuário em vida, como uma forma de deixar seu legado digital e a projeção de como ele gostaria de ser lembrado, por outro lado, quando decidido pelos entes queridos, se busca, em geral, a preservação da memória da pessoa falecida, tendo em vista que, hoje em dia, o luto pode ser expressado de diversas maneiras e é recorrente o uso da tecnologia nesses novos ritos.

Dentre esses ritos, se pode mencionar o mercado fúnebre digital, como os cemitérios virtuais e os velórios online. Os cemitérios virtuais são sítios eletrônicos que contêm “lápides” de pessoas já falecidas, com suas informações e que se pode “acender” velas e deixar flores, como o sítio eletrônico *Find a Grave*¹⁶ que permite inclusive localizar fotos das lápides físicas das pessoas falecidas. Os velórios online, por sua vez, se tornaram conhecidos com a pandemia do vírus Covid-19¹⁷.

A vida na sociedade da vigilância: a privacidade de hoje. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 120.

¹³ RODOTÁ, Stefano. *Globalização e o Direito*. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filipis. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeDireito.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

¹⁴ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.19.

¹⁵ ARTIÈRES, Philippe. *Arquivar a Própria Vida*. Centro de pesquisa e documentação de história contemporânea no Brasil da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1988. p.14.

¹⁶ FIND A GRAVE. *What's Find a Grave?* Find a grave, 2022. Disponível em: <https://www.findagrave.com/about>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

¹⁷ TERRA. *Velório online, opção inovadora e humanizada para famílias de vítimas da Covid-19*. Terra, 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/velorio-online-opcao-inovadora-e-humanizada-para-familias-de-vitimas-da-covid-19,dec55fade9ba13082d5a42e2cf104098xr30740z.html>. Acesso em 31 de dezembro de 2021.

Outra forma de lidar com a perda foi o uso de inteligência artificial a partir do uso dos dados da pessoa falecida como tentativa de “manter vivo” o usuário após a morte, como o site *Eterni.me*¹⁸. A possibilidade de criação de memoriais, oferecida pelo *Facebook*, em que se mantém a conta da pessoa falecida, como forma de preservação de sua identidade digital também é uma dessas práticas de luto e uma forma de eternizar o ‘corpo eletrônico’ do usuário.

Embora a maior popularização desse tipo de prática, é evidente que cada pessoa lida com o luto da sua maneira e, enquanto para alguém a manutenção do conteúdo do falecido pode ajudar a lidar com o sofrimento dessa perda, para outros pode ser uma forma de prolongar e intensificar essa dor. Assim, enquanto alguns podem preferir a manutenção de um perfil na rede social ou criar meios de manter o “corpo eletrônico” vivo, outros podem optar por excluir todos esses dados, como forma de seguir em frente. Portanto, quando não há consenso entre os sucessores, essa questão pode trazer muitos conflitos.

Como observa Sérgio Branco:

Remover uma conta em razão da morte se aproxima da ideia de eliminar os vestígios terrenos da pessoa falecida. Para muitos, a conservação do perfil é uma escolha mórbida, que sujeita amigos e familiares a esbarrar com textos, fotos e vídeos que evocam o ente desaparecido. Para outros, contudo, é a possibilidade de estar ainda em contato com quem se foi. Há relatos de usuários que afirmam encontrar mais conforto nas lápides digitais do que nas pedras¹⁹.

Nesse sentido, diversos provedores, em especial, as redes sociais, trazem atualmente previsões sobre a destinação do conteúdo após o falecimento do usuário. Por vezes, é facultado ao usuário a escolha em vida sobre quem poderá decidir pelo destino da conta, seja pela sua exclusão ou manutenção, quando autorizado pelo provedor. Há também empresas que se propõem a intermediar essas questões, possibilitando que o usuário decida sobre a destinação e o gerenciamento de suas contas em vida²⁰.

Contudo, questiona-se se essas disposições contratuais são válidas. Isso porque, muitas vezes, a conta pode conter informações de terceiros ou pode haver uma utilização indevida do perfil do falecido pelo familiar. Diante disso, indaga-se se sequer os familiares poderiam ter acesso à conta ou decidir sobre seu destino, mesmo com autorização do usuário. Ademais, as disposições contratuais dos provedores podem conflitar com a manifestação de vontade do usuário em vida. Por fim, ainda que houvesse consenso entre a vontade do provedor e do

¹⁸ PARKER, Laura. *How to become virtually immortal*. New Yorker, 2014. Disponível em: <https://www.newyorker.com/tech/annals-of-technology/how-to-become-virtually-immortal>. Acesso em 07 de dezembro de 2022.

¹⁹ BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na Internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 106.

²⁰ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.27-28.

usuário, é necessário verificar se não haveria alguma violação do ordenamento jurídico interno ou algum abuso de direito.

Nesse sentido, os desafios surgem, principalmente, nas questões em que as soluções comumente apresentadas às relações constituídas no mundo físico não se mostram adequadas, em virtude das particularidades da rede. Enquanto sobre bens “físicos” se poderia utilizar a ótica do Direito Sucessório, sobre dados dispostos na rede é necessário o diálogo de diversas áreas.

Não obstante esse desafio, é preciso considerar que a tutela jurídica sobre essas questões se torna ainda mais importante por duas razões. A uma, porque o usuário não estará mais presente para a defesa de seus interesses. A duas, para a garantia do respeito ao direito de todos os envolvidos, inclusive terceiros a ele relacionados, como no caso de uma eventual autorização de acesso a uma conta, que pode conter informações de outras pessoas, além daqueles do usuário falecido.

3. EFEITOS JURÍDICOS *POST MORTEM* DO CONTEÚDO INSERIDO NA REDE

3.1. Casos emblemáticos nos cenários nacional e internacional

O tratamento jurídico de dados inseridos na rede de pessoas falecidas é, ainda, zona tormentosa no ordenamento brasileiro e mundial. Isso porque os fenômenos sociais são relativamente recentes e, em razão disso, ainda pouco abordados na doutrina e na jurisprudência.

Frise-se, ainda, que, embora o Direito tenha como objetivo regular relações jurídicas, estabelecendo direitos e deveres e visa guiar-nos em como essas relações devem ser pautadas, em geral, a legislação advém após o surgimento dos fenômenos sociais e, diante disso, ainda é preciso a criação de soluções para a adequada tutela jurídica desse tema.

Considerando que a internet existe como é hoje há menos de duas décadas e, sobretudo, se altera a cada dia, é incrivelmente desafiador regular as relações jurídicas advindas dela. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) buscou regular o tratamento de dados pessoais e sensíveis de titulares de dados, entretanto, não há consenso se essa lei se aplica para o tratamento de dados em caso de falecimento do usuário, por ausência de expressa disposição legal nesse sentido.

Cabe pontuar que o Regulamento 2016/679 – Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) expressamente exclui de seu âmbito de aplicação os dados pessoais de pessoas falecidas, conforme se vê em seu recital de nº 27²¹.

Assim, persiste no Brasil a necessidade de um posicionamento sobre como regular os dados dos falecidos que permanecem na rede. A título de exemplo, pode-se mencionar as mensagens e postagens deixadas pelo *de cuius* nas redes sociais, as mídias digitais, nuvens de armazenamento de arquivos, contas financeiras, livros digitais, e-mails e contas nos mais variados sítios.

Essa matéria pode gerar discussões que partem dos aspectos mais basilares do Direito. Como: “qual ramo do Direito deve reger essas relações?” Se a base para a regulação deve partir das normas já existentes do direito sucessório, do direito “digital”, contratual ou até mesmo se a discussão gira em torno dos direitos da personalidade e direito à privacidade.

No Brasil, há projetos de lei sobre a matéria desde 2012 e, desde então, diversos projetos de lei foram criados, entretanto, pelas razões anteriormente expostas, ainda não há consenso

²¹ *General Data Protection Regulation*. Recital 27: “This Regulation does not apply to the personal data of deceased persons. Member States may provide for rules regarding the processing of personal data of deceased persons”. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-27/>. Acesso em 25 de abril de 2021.

sobre os aspectos mais basilares da matéria, o que impossibilita a regulação desse tratamento de dados de maneira segura.

Portanto, diante da necessidade de amadurecimento desse debate e, por causa disso, da inexistência de legislação específica sobre o tema, vivemos em um cenário de imensa insegurança jurídica, seja para os herdeiros legítimos e para os provedores de serviços de aplicações, como para os órgãos julgadores e advogados.

Apesar disso, as repercussões já alcançaram o Poder Judiciário há mais de uma década, valendo trazer alguns casos emblemáticos para melhor compreensão dos interesses em jogo.

O primeiro ocorrido em setembro de 2012, trata-se de uma adolescente chamada Amanda Todd, à época tinha 15 anos de idade e vivia no Canadá. Ela tinha um quadro de depressão e ansiedade severo, pois sofria *bullying* na escola. Depois de expor todo seu sofrimento por meio de um vídeo no *Youtube*, na esperança de que alguém a pudesse ajudar, decidiu se suicidar algumas semanas depois. Não bastasse essa trágica história, o problema não termina com sua morte. Diante da repercussão do caso, o *Facebook* transformou sua conta em um memorial e, com isso, o acesso dos pais da adolescente à conta foi impedido, pois uma vez transformada em memorial não é possível editar a conta e ter acesso às mensagens. Ocorre que, mesmo após o suicídio de Amanda, o assédio contra a vítima não cessou. Muitas pessoas postavam comentários maldosos, visando ridicularizar Amanda e seus pais nada podiam fazer a respeito, pois não podiam deletar esses comentários ou excluir a conta permanentemente²².

Outro caso de extrema relevância ocorreu em Berlim, na Alemanha. Trata-se de uma adolescente de 15 anos falecida em um acidente no metrô. As circunstâncias da morte não estavam claras. Havia dúvidas se a adolescente se suicidara ou se fora um acidente. O *Facebook* transformou sua conta em um memorial, o que impossibilitou seus pais a terem acesso às suas mensagens, o que, para eles, era vital para esclarecer se a sua filha havia cometido suicídio. Frise-se que seus pais precisavam saber as circunstâncias do evento, não só para encontrar paz em relação a essa trágica perda, mas também porque o condutor do metrô havia ajuizado uma ação indenizatória por dano moral contra os pais da adolescente e, portanto, esclarecer se fora um acidente ou suicídio era essencial. Esse caso perdurou no sistema judiciário alemão por alguns anos. Em primeira instância foi concedido acesso aos pais da adolescente à sua conta do *Facebook*. Contudo, em segunda instância, a decisão foi reformada e entendeu-se que o acesso não poderia ser concedido, pois violaria o direito ao sigilo das comunicações dos interlocutores da pessoa falecida. Em última instância, a Corte Federal Alemã julgou procedente a ação,

²² FERRANTE, Rachael E. The relationship between digital assets and their transference at death: “it’s complicated”. *Loyola Journal of Public Interest Law*, vol. 15, 2013.

valendo trazer dois argumentos que fundamentaram a decisão. Entendeu-se que o contrato com o *Facebook* se tratava de um contrato de consumo (contrato de utilização) entre a adolescente e a rede social, sendo transmissível aos herdeiros com sua morte pelo princípio da sucessão universal e pelo contrato não ter caráter personalíssimo, sendo consideradas abusivas todas as cláusulas previstas pelos termos de uso que restringissem tal direito por ser um contrato de adesão. Em relação ao sigilo das comunicações, se equiparou o conteúdo digital à transmissão de bens físicos, como cartas e diários, não havendo óbice no acesso pelos herdeiros das mensagens trocadas pela falecida com terceiros, pois entendeu-se que, assim como os bens físicos, não há total garantia do sigilo das comunicações quando uma das pessoas morre e, até mesmo quando viva, pois o acesso indevido à conta é sempre possível, sendo um risco que o emitente da mensagem assume²³.

Outro caso em que os pais quiseram ter acesso à conta de um filho ocorreu em 2010, nos EUA, quando um jovem de 21 anos, chamado Benjamin Stassen, se suicidara e seus pais pleitearam o acesso às suas contas ao *Facebook* e a *Google*, pois buscavam entender as razões da decisão do filho, tendo em vista que o jovem não deixou nenhum bilhete que justificasse essa ação. Diante da negativa das empresas, os pais de Benjamin se recorreram às vias judiciais e conseguiram obter autorização judicial para ter acesso à conta²⁴.

No Brasil, questões semelhantes já chegaram ao Poder Judiciário. Em 2013, no Mato Grosso do Sul, uma mãe requereu à sede administrativa do *Facebook* em São Paulo, a exclusão da conta de sua falecida filha que havia sido transformada em um memorial e acabou tornando-se um “muro de lamentações”²⁵, na medida em que seus amigos postavam dedicatórias e desabafavam sobre o falecimento da jovem. Em resposta, lhe foi informado que a sede do Brasil não era responsável pelo “gerenciamento do conteúdo e da infraestrutura do site Facebook” e que ela teria que recorrer às sedes administrativas localizadas nos EUA e na Irlanda²⁶. Diante disso, a mãe ajuizou uma ação contra o *Facebook* e conseguiu em sede liminar a exclusão da conta²⁷.

²³ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. *RDU*, Porto Alegre, vol. 15, n. 85, p. 188-211, jan-fev 2019.

²⁴ EPSTEIN, Emily Anne. *Family fights to access son's Facebook account after his suicide to finally gain closure over tragic death*. Dailymail, 2012. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-2153548/Family-fights-access-sons-Facebook-Gmail-accounts-suicide.html>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

²⁵ LEAL, Livia. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

²⁶ QUEIROZ, Tatiane. *Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS*. G1, 24 de abril de 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em 10 de maio de 2021.

²⁷ TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo n.º 0001007-27.2013.8.12.0110, Juíza Vania de Paula Arantes, julgado em 19/03/2013.

Em 2019, o Juízo da Vara Única de Pompeu, Minas Gerais, decidiu de maneira diversa dos casos anteriores, ao julgar improcedente o pedido dos pais de acesso aos dados contidos no celular da falecida filha, com fundamento no sigilo das comunicações, a proteção dos direitos da personalidade e da intimidade. Em contraste com os julgados anteriores, nesse caso, os pais não tinham nenhum motivo tão vital para ter acesso à conta da filha, buscavam apenas a preservação da memória da falecida com a obtenção das fotos e vídeos ali contidos. Diante disso, por não haver nenhuma razão que justificasse essa medida excepcional, entendeu o magistrado que,

a quebra do sigilo de dados pessoais do titular da conta virtual possui como regra a inviolabilidade” e “a intimidade de *outrem*, inclusive da falecida (...) não pode ser invadida para satisfação pessoal, considerando, primeiro, que o pedido não tem por fundamento investigação criminal e nem instrução da ação penal e, por fim, porque a falecida (...) não está mais entre nós para manifestar a sua opinião, motivo pelo qual a sua intimidade deve ser preservada”²⁸

A partir da leitura desses casos observa-se que, diante da inexistência de legislação específica sobre o tema e do conflito entre direitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico, os provedores de aplicações e seu interesse em garantir a privacidade de seus usuários falecidos e seus interlocutores vão de encontro aos desejos das famílias de ter acesso às contas de seus familiares falecidos, seja porque aquela conta faz parte da identidade daquele ente querido, como também por ser um instrumento para esclarecer certas dúvidas que possam ter surgido.

Como observa Livia Leal, “*tais problemáticas derivam do fato de o direito estar sempre a um passo atrás dos avanços tecnológicos, exigindo-se do intérprete um verdadeiro esforço interpretativo para reverter o descompasso entre a previsão legal e as demandas da realidade*”²⁹. Nesse sentido, é preciso que haja um crescente debate sobre o tema para que as famílias, terceiros interessados, provedores e aplicadores do direito possam operar sem tantas incertezas.

²⁸ TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu. Processo n.º 0023375-92.2017.8.13.0520, Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, julgado em 08/06/2018.

²⁹ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.34.

3.2. A necessária distinção entre situações patrimoniais e existenciais

Atualmente, há duas correntes sobre como o tratamento desses conteúdos deve ser feito. A primeira delas, defendida por Livia Teixeira Leal³⁰, Bruno Zampier³¹ e alguns outros estudiosos, consiste na necessidade de distinção dos dados, contas e acervos digitais de natureza patrimonial daqueles de natureza existencial, para aplicação da solução mais adequada para garantia de todos os interesses envolvidos. A segunda corrente, defendida pela Karina Nunes Fritz³², se baseia no entendimento da Corte Federal Alemã de que haverá a transmissão das pretensões e obrigações da pessoa falecida aos herdeiros, com base no princípio da sucessão universal do Direito das Sucessões, independentemente do caráter do conteúdo inserido na rede.

A primeira corrente se demonstra mais adequada à tutela de todos os interesses envolvidos. Isso porque, a questão envolve tanto o direito à herança, principalmente nos casos de natureza patrimonial, que são os conteúdos da rede com valor pecuniário, como abarca outros direitos relacionados à intimidade, à privacidade, à honra, à proteção de dados pessoais, em especial nos acervos de natureza existencial, como contas em redes sociais e em sítios eletrônicos e e-mails.

Observa-se, portanto, que tratar igualmente todos os casos, independentemente da natureza do conteúdo, pode ser uma abordagem bastante simplista que poderá violar direitos da pessoa falecida e de terceiros.

Tome-se como exemplo uma pessoa que faleceu e deixou suas contas em redes sociais, em que havia registros de mensagens privadas com amigos, tendo esses confiado seus segredos para essa pessoa falecida e vice-versa. Não é razoável que com o falecimento dessa pessoa, os herdeiros possam simplesmente acessar essas contas e ler essas mensagens.

Na ausência de autorização do *de cuius*, o acesso às mensagens violaria sua privacidade, considerando que pode haver informações que o falecido não gostaria que seus herdeiros soubessem. Por outro lado, ainda que o *de cuius* houvesse permitido em vida o acesso à conta e seu integral conteúdo pelos herdeiros, as mensagens continham segredos confiados à pessoa falecida e mais ninguém, não podendo se presumir que quem confiou os segredos ao usuário falecido, assumiu o risco de seus herdeiros tomarem conhecimento com o seu falecimento.

³⁰ Ibidem. p.39

³¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p.74.

³² MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. *RDU*, Porto Alegre, vol. 15, n. 85, p 188-211, jan-fev 2019.

Isso porque, a mera equiparação dos bens corpóreos para aqueles constantes na rede ignora a expectativa das pessoas envolvidas nessa relação jurídica³³. Aqueles que trocam mensagens por e-mails ou rede sociais esperam uma privacidade maior do que se a comunicação houvesse sido feita por papéis, por exemplo.

Quando feito pela rede, a conta é acessada por login e senha e, como se sabe, há rigorosos meios para acesso sem a senha, sendo normalmente exigido algum número de telefone ou conta de e-mail para verificação de identidade. Registre-se que, embora haja a possibilidade de acesso indevido na conta, nos provedores há muitas ferramentas para proteção da ameaça de *hackers* que dão segurança aos usuários de que sua privacidade está sendo preservada.

Por outro lado, na comunicação em papel, a possibilidade de que alguém tome posse daquele bem corpóreo é sempre existente, mesmo com a adoção de todas as precauções. Portanto, quem troca mensagens pela rede tem uma expectativa maior de sigilo das comunicações do que aqueles cuja comunicação foi feita por meio físico. Assim, é equivocado presumir que aqueles que se comunicam pela rede assumem o risco do acesso indevido por terceiros ou imaginam que com o falecimento do usuário, todos esses dados serão disponibilizados aos herdeiros.

Depreende-se, assim, que a lógica não poderia ser a mesma da transmissão pela sucessão, que mais se aplica aos conteúdos digitais de caráter patrimonial. No caso acima, como será exposto ao longo do presente estudo, não caberia a transmissão integral da conta aos herdeiros, sendo possível o acesso ao conteúdo privado do *de cuius* somente em caso de uma real necessidade de ter acesso à alguma informação. Porém, frise-se que, ainda assim, o herdeiro deveria ter acesso limitado à informação que necessita, portanto, no exemplo comentado, não poderia ter acesso integral às mensagens.

Em relação aos conteúdos patrimoniais, por outro lado, como carteiras digitais que possuem criptomoedas, *e-commerce*, redes sociais que tenham algum valor pecuniário, como contas de *influencers* e celebridades, poderiam ser transmitidas aos herdeiros, na ordem de vocação hereditária, por meio de inventário. Vale ressaltar, que nos casos de criptomoedas, já se vê a utilização dos *smart contracts* para sua transmissão, em que com o falecimento do detentor desses bens, se transfere automaticamente as criptomoedas da carteira digital para os herdeiros³⁴.

³³ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.71.

³⁴ ROCHA, Daniel. *Smart contract: saiba por que a tecnologia ganha espaço do mercado*. Estadão, 2021. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/smart-contracts-tecnologia-criptomoedas-blockchain>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

Como já mencionado, o julgado da Corte Federal Alemã (*Bundesgerichtshof* - BGH³⁵), que equivale ao Superior Tribunal de Justiça no Brasil, concedeu acesso aos pais da adolescente à sua conta e às mensagens privadas ali presentes, ao fundamento da sucessão do acervo digital e da posição jurídica contratual aos herdeiros, que no caso, eram seus ascendentes, pelo princípio da sucessão universal. Embora os fundamentos da decisão não pareçam os mais adequados para solução da controvérsia, com base na necessidade de distinção entre conteúdos de caráter patrimonial e existencial para verificação da transmissão desses conteúdos, a concessão do acesso aos pais da adolescente à conta se demonstrou acertada.

Isso porque, não obstante seja necessária a distinção da natureza dos conteúdos inseridos na rede, certo é que os pais da adolescente não buscavam imotivadamente ter acesso à conta da falecida filha e invadir a sua privacidade, mas precisavam se defender de uma ação indenizatória que lhes foi movida, sendo, assim, um motivo excepcionalíssimo. Frise-se, contudo, que chegar nessa conclusão não é, nem de perto, algo pacífico. Pois, com a concessão desse acesso aos ascendentes, se invadiu a privacidade não só da filha falecida, mas das pessoas que com ela conversaram.

Depreende-se, portanto, que nesses casos é preciso sopesar os interesses envolvidos, ou como explica Livia Leal em sua obra, os “centros de interesse” a serem tutelados, para possibilitar uma solução adequada ao caso concreto, considerando os interesses relevantes socialmente³⁶. Nesse sentido:

Do ponto de vista funcional, todavia, há que se reconhecer que depois da morte ainda há interesses existenciais merecedores de tutela e que se atribui aos familiares, como em princípio mais vinculados ao morto, a legitimidade para defendê-los e a terceiros, o dever de respeitar o morto, bem como sua imagem, privacidade, honra e nome. Trata-se de uma atribuição residual, subsidiária, diante de uma lesão que pode ser tanto à dignidade do falecido como indiretamente, de modo reflexo, à própria família³⁷.

Dentre as características dos direitos fundamentais, há a relatividade ou limitabilidade, que consiste na premissa de que não há direitos fundamentais absolutos. Trata-se de direitos relativos, limitáveis, no caso concreto, por outros direitos fundamentais. No caso de conflito entre eles, há uma concordância prática ou harmonização: nenhum deles é sacrificado definitivamente.

³⁵ BGH v.12.07.2018, III ZR 183/17.

³⁶ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.58.

³⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD*, n.º 18 2010.

Desse modo, é equivocada qualquer pretensão no sentido de julgar certos direitos fundamentais como mais importantes que outros. É necessária uma ponderação dos princípios discutidos no caso concreto, se exigindo certas vezes a garantia de uma maior proteção a um direito fundamental sobre o outro, a partir da reflexão de todas as nuances da controvérsia.

Nesse sentido, a ponderação dos interesses envolvidos deve considerar o ordenamento na sua integralidade, compatibilizando os avanços tecnológicos com a tutela da pessoa humana. Destaca-se, ainda, que devem ser considerados os princípios constitucionais e a funcionalização dos institutos jurídicos à luz da constitucionalização do direito civil, migrando os princípios constitucionais para as relações privadas, tendo como princípio norteador a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1º, III da CRFB)³⁸.

Como explica Anderson Schreiber, a adoção dessa perspectiva é de extrema relevância considerando que, mesmo com a edição do Código Civil de 2002 para a substituição do Código anterior que estava em descompasso com direitos defendidos do novo texto constitucional, não houve significativas mudanças no texto civilista à luz dos novos valores defendidos pela Constituição Cidadã. Isso porque, a criação de novas normas civis não revolucionou, por si só, o Direito Civil, pois o projeto de lei do Código Civil de 2002 era na verdade de 1970, tendo sido “engavetado” na época da ditadura militar e retornado no século XXI. Assim, ainda que suas normas tenham sofrido algumas alterações, o Código era ainda extremamente individualista e patrimonialista³⁹.

Diante deste contexto, e da necessidade de se aplicar a Constituição Federal em todos os microssistemas jurídicos, grande parte da doutrina e jurisprudência brasileiras buscam aplicar o Código Civil à luz do texto constitucional, a fim de obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas. Nesse sentido, o direito civil contemporâneo tem como objetivo superar a segregação entre a Constituição e o Direito Civil, com o fim de criarmos um sistema jurídico coerente e reformista, utilizando os institutos como meio de transformação social.

Assim, entende-se que, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, se deve privilegiar, em última análise, a solução que melhor contempla a proteção da pessoa, quando necessária a compatibilização de interesses diversos. Portanto, havendo um conflito entre um

³⁸ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.35-37.

³⁹ SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 55-59.

direito existencial e outro direito patrimonial, prevalecerá a solução jurídica que privilegie o indivíduo⁴⁰.

Embora a lógica de transferência pela sucessão possa parecer mais simples para lidar com as situações comentadas no presente estudo, conforme se observou nos exemplos mencionados, muitas das vezes, essa abordagem não conseguirá garantir a tutela de todas as situações jurídicas ali existentes. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que deveriam ser transmitidos aos herdeiros após a morte do usuário.

No entanto, com o falecimento da pessoa, suas relações se extinguem ou se modificam, na medida em que eram intransmissíveis ou transmissíveis, respectivamente⁴¹. Nesse sentido, certos direitos, por serem personalíssimos, serão intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão. Portanto, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices, não integrarão a herança⁴².

Registre-se, ainda, que segundo Cristiano Colombo e Guilherme Goulart, o termo herança digital somente é cabível para os casos em que há conteúdo econômico:

Assim, a designação de “herança digital” somente se sustenta quando houver conteúdo patrimonial, monte-mor passível de partilha, a contrario sensu, decorre do direito à personalidade póstumo, inclusive sob a forma da portabilidade, que autorizará os parentes agirem como direito próprio⁴³.

Bruno Zampier também diferencia os conteúdos na rede, entre existenciais e patrimoniais, nomeando-os como bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais. O autor define bens digitais como bens incorpóreos que são “*progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico*”⁴⁴.

Para Zampier, seriam bens digitais patrimoniais aqueles que atraem a tutela relativa ao direito da propriedade, ou seja, que exista algum interesse patrimonial do titular de dados no ambiente virtual, com livros, filmes, músicas e moedas digitais. Esses bens poderiam ser objeto de sucessão e arrolados no inventário para partilha. Por outro lado, os bens digitais existenciais consistem em informações que atraem a tutela relativa aos direitos da personalidade e não poderiam ser transmitidos aos herdeiros, por se tratar de direito personalíssimo. Por fim, aqueles

⁴⁰ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.38.

⁴¹ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.276.

⁴² LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p. 39-41.

⁴³ COLOMBO, Cristiano; Goulart, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). *Políticas, Internet e Sociedade*. Belo Horizonte, IRIS, 2019. p.63.

⁴⁴ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p.74.

que contivessem ambos os aspectos, são chamados pelo autor de bens digitais patrimoniais-existenciais⁴⁵.

Resta, portanto, compreender as situações que englobam de maneira similar ambos os aspectos, existenciais e patrimoniais, que exigirão um maior esforço para o enquadramento da tutela jurídica adequada. Para essas situações a abordagem defendida pela doutrina é a análise de dois fatores na situação fática, relacionadas ao interesse e à função.

Nessa análise, deve-se observar:

se realiza direta e imediatamente a dignidade humana por meio do livre desenvolvimento da personalidade, trata-se de situação existencial; se a realização da dignidade humana é mediata, visando, em primeiro plano, a efetivação da livre iniciativa, trata-se de situação patrimonial.⁴⁶

Ademais, é necessário que as situações jurídicas patrimoniais desempenhem uma função social, considerando a constitucionalização do direito civil, podendo os interesses da autonomia privada serem limitados para uma maior ampliação dos interesses coletivos. Contudo, nas situações jurídicas existenciais não é possível essa priorização do interesse coletivo, por consistirem em direitos relativos à personalidade do indivíduo⁴⁷.

No âmbito das situações jurídicas existenciais, os direitos da personalidade podem ser considerados como aqueles “*sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal*”⁴⁸ ou ainda, são “*situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual.*”⁴⁹ Caracterizam-se ainda por sua extrapatrimonialidade, inalienabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade⁵⁰.

Não se busca no presente trabalho simplificar essas questões, a fim de categorizar todos os casos à uma solução ideal, mas tão somente se busca discutir os desdobramentos das situações que envolvam conteúdos de pessoas falecidas inseridas na rede e propor soluções, com base nas discussões já existentes de autores que estudam o tema há anos, mas sem quaisquer pretensões de exaurir o tema.

⁴⁵ Ibidem. p.75.

⁴⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre direito civil*. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.24.

⁴⁷ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.44.

⁴⁸ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. 2ª ed. São Paulo: Quorum, 2008. p.23-24.

⁴⁹ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.301.

⁵⁰ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.46.

Registre-se, ainda, que as discussões aqui expostas tratam especificamente dos conteúdos inseridos na rede, ou seja, nos provedores de aplicações da Internet, como contas em redes sociais, e-mails, carteiras digitais, produtos constantes em nuvens, *e-commerces* e artigos do gênero. Portanto, não estão incluídos nos debates aqui presentes conteúdos dispostos em hard drives, como HDs externos, *pen drive* e no próprio disco rígido do computador.

Pois, nesses casos, a lógica seria semelhante à transmissibilidade dos bens físicos do *de cuius*, como cartas e diários, em que os herdeiros terão acesso aos conteúdos, pois estão disponíveis em um lugar físico e não na rede, onde poderia haver login e senha, por exemplo.

Por fim, nos capítulos seguintes serão abordadas as disposições legais e os projetos de lei relacionados ao tema, assim como de que forma outras nações estão tratando as problemáticas relacionadas ao tratamento de dados dispostos na rede de pessoas falecidas.

4. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

4.1. Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Civil na tutela dos direitos da personalidade *post mortem* do usuário falecido

A Constituição da República Federativa do Brasil garante o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem em seu art. 5º, inciso X, sendo assegurado o direito de reparação dos danos em caso de violação⁵¹.

A inviolabilidade do sigilo das comunicações está prevista no inciso XII do mesmo artigo, salvo em casos excepcionais quando houver autorização judicial para fins de instrução criminal ou instrução processual penal⁵².

O direito à proteção dos dados pessoais tornou-se direito fundamental por meio da Emenda Constitucional 115/2022, promulgada em 10 de fevereiro de 2022. Esse novo dispositivo está previsto no art. 5º, inciso LXXIX da CRFB⁵³.

Na legislação internacional, o direito à privacidade também está previsto no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos humanos⁵⁴ e no art. 17 do Decreto 592/92 que internalizou o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos no Brasil⁵⁵.

A discussão sobre o tratamento jurídico dos dados de pessoas falecidas dispostos na rede exige, em um primeiro momento, a compreensão sobre a legitimidade para pleitear essa tutela.

Tratando-se de conteúdos digitais de natureza patrimonial, evidentemente que os legitimados a buscar essa proteção jurídica serão os herdeiros e o cônjuge ou o companheiro, a depender do caso. Por outro lado, para os casos de conteúdos digitais de natureza existencial é preciso considerar os efeitos da personalidade e qual seria o embasamento jurídico para justificar essa tutela.

⁵¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

⁵² “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

⁵³ “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

⁵⁴ Estabelece o artigo 12 que: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei”.

⁵⁵ O artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direito Cívico e Político estabelece que: “1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas”.

Isso porque, nos conteúdos de natureza existencial busca-se a proteção dos direitos relativos à personalidade da pessoa falecida e, segundo o entendimento da teoria clássica, a personalidade cessa com a morte. Nesse sentido, para o direito brasileiro a morte é a medida da personalidade civil da pessoa humana, havendo uma correlação entre o fim da personalidade civil e a morte física⁵⁶.

Ademais, conforme prevê o art. 11 do Código Civil⁵⁷, os direitos da personalidade são intransmissíveis e, portanto, esses direitos não atraem o tratamento pelo direito sucessório. Podem, contudo, as pessoas legitimadas exigir a proteção dos direitos da personalidade da pessoa falecida e reclamar perdas e danos.

Essa disposição está prevista no parágrafo único dos artigos 12 e 20 do CC⁵⁸. O rol dos legitimados deste artigo é semelhante ao rol da ordem de vocação hereditária (arts. 1829 c/c 1839), sendo para parte doutrina, uma associação indevida do Código, considerando que a sucessão hereditária não se confunde com o interesse para pleitear a tutela dos direitos de personalidade do morto. Defende-se que deveria ter sido prevista no artigo a possibilidade de que qualquer pessoa, com legítimo interesse, pudesse exigir essa proteção. Nesse sentido:

Melhor seria que o Código Civil tivesse evitado essa associação indevida. A privacidade, a imagem, a honra da pessoa não são “coisas” que se transmitam por herança. São direitos essenciais cuja proteção é inteiramente distinta daquela reservada ao patrimônio. Solução mais adequada seria ter deixado as portas abertas à iniciativa de qualquer pessoa que tivesse “interesse legítimo” em ver protegida, nas circunstâncias concretas, a personalidade do morto. O sócio do falecido, o seu ex-pupilo, o seu antigo patrocinador, o seu empregado de toda a vida são personagens de quem a codificação não deveria retirar, a priori, a iniciativa de proteger postumamente os direitos da personalidade de quem parte. Nem mesmo entidades coletivas deveriam ser descartadas. Ao juiz seria possível coibir eventuais abusos na análise do “interesse legítimo” para cada ação judicial em particular, à semelhança do que já ocorre em outros campos do direito, como no tocante à intervenção de terceiro como assistente no processo civil⁵⁹.

⁵⁶ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.56. Também se aponta como referência: BEVILAQUA, Clovis. *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Red Livros, 2001, p.159.

⁵⁷ “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

⁵⁸ Os artigos 12 e 20 do CC dispõem o seguinte: “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”; “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

⁵⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 153.

Não obstante, o artigo não prevê no rol dos legitimados o companheiro, mesmo com o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal (art. 226, §3º da CRFB). Nesse sentido, o enunciado n.º 275 da IV Jornada de Direito Civil concluiu que a disposição se estende também ao companheiro⁶⁰.

A legitimidade para proteção dos direitos da personalidade do morto não se justifica pela transmissão desse direito aos herdeiros, considerando que estes são intransmissíveis, mas sim pela defesa de um interesse juridicamente relevante:⁶¹

Com efeito, deve ser superada a análise puramente estrutural e setorial da personalidade, pela qual se busca a sua proteção em termos apenas negativos, no sentido de repelir eventuais violações, técnica esta derivada no direito de propriedade, para que se considere tanto seu viés subjetivo, como capacidade para ser sujeito de direitos, como seu viés objetivo, como bem juridicamente relevante, merecedor de tutela jurídica. Assim, sob essa ótica, mesmo após a morte do titular, “a personalidade, enquanto valor, ainda pode perdurar como objeto de tutela do ordenamento jurídico”⁶².

Não por outra razão, o enunciado 400 da V Jornada de Direito Civil assegura que a legitimidade dos familiares dispostos nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do CC é por direito próprio⁶³.

O art. 21 do CC também garante proteção do indivíduo no que concerne à sua vida privada, trazendo em sua disposição a previsão de que o interessado poderá pleitear judicialmente essa proteção, sem restrição quanto à necessidade de ser parente ou cônjuge. Essa previsão é importante, pois não raras as vezes, os próprios familiares buscam invadir a privacidade da pessoa falecida se excedendo do estritamente necessário para garantia de seus direitos, sendo uma maneira de defender os interesses do morto⁶⁴.

Como destaca Anderson Schreiber, essa disposição pode ser interessante para buscar a tutela dos direitos da pessoa que faleceu, ainda que o interessado não seja integrante da família, sendo uma alternativa ao rol insuficiente dos arts. 12 e 20 do CC⁶⁵:

⁶⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado n.º 275*. IV Jornada de Direito Civil: “O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

⁶¹ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.59-60.

⁶² MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 162.

⁶³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado n.º 400*. V Jornada de Direito Civil: “Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

⁶⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 154

⁶⁵ *Ibidem*. p. 154.

O termo interessado tem sido entendido, pela doutrina, como uma referência ao titular da privacidade ameaçada. Nada impede, contudo, que seja interpretado de modo mais extensivo, para abranger qualquer pessoa legitimamente interessada na defesa da privacidade daquele que já não pode mais fazê-lo, seja porque faleceu, seja porque se encontra ausente, ou ainda por qualquer outra razão, definitiva ou transitória, que o juiz considere relevante à luz do caso concreto. Como se vê, a redação do dispositivo que cuida da privacidade (art. 21) oferece ao intérprete uma oportunidade para ampliação do rol de legitimados à proteção póstuma daquele atributo da personalidade.

O que se transmite com a herança é, na verdade, o direito de exigir e de prestar a reparação de danos, conforme dispõe o art. 943 do CC e a Súmula 942 do Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto que cabe trazer à discussão é que o titular dos dados pode manifestar-se em vida sobre o destino de seus conteúdos digitais, sejam existenciais, patrimoniais ou dúplices. A manifestação pode ser feita tanto por testamento como por codicilo. É de se observar que as disposições testamentárias não precisam ser de cunho patrimonial, podendo também ter caráter existencial, nos termos do art. 1857, §2º do CC.

Como será visto mais adiante no presente trabalho, essa manifestação de vontade também tem sido expressa por meio dos provedores. No entanto, em que pese todas as formas de manifestação de vontade, o mais importante é sempre a defesa dos interesses da pessoa que faleceu e, na linha do que dispõe o art. 1899 do CC, a observância da vontade do morto.

4.2. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na proteção dos dados da pessoa falecida

Seguindo a esteira da proteção dos dados pessoais, o Marco Civil da Internet (Lei n.12.965/14) dispõe os “*princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil*” (art. 1º do MCI), assim como os fundamentos, que estão expressos no art. 2º, dentre eles os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (inciso II); a defesa do consumidor (inciso V) e a finalidade social da rede (inciso VI).

Dentre os princípios para o uso da Internet (art. 3º do MCI), pode-se destacar a proteção da privacidade (inciso II); a proteção dos dados pessoais (inciso III); a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas (inciso V).

Aos usuários são previstas diversas garantias, como se observa no art. 7º do MCI:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
 - a) justifiquem sua coleta;
 - b) não sejam vedadas pela legislação; e
 - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;
- XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Nota-se, portanto, que são direitos assegurados pelo MCI a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o direito de exigir sua proteção e reparação em caso de violação; o sigilo das comunicações privadas, salvo por ordem judicial e o não fornecimento dos dados pessoais do titular de dados a terceiros.

Nessa linha também segue o art. 10 e 11 do MCI, dispondo o último que deverá ser respeitada a lei brasileira, em caso de qualquer atividade que envolva o tratamento dos dados pessoais ou comunicações pelos provedores em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional⁶⁶.

⁶⁶ Os artigos 10 e 11 do MCI dispõem o seguinte: “Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. [...]” e “Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.”

Outro ponto importante é a possibilidade de ajuizar ações de reparação de danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na Internet relacionados aos direitos da personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores perante os juizados especiais (art. 19, §3º do MCI).

Nesse sentido, cabe destacar que são nulas as cláusulas contratuais que violem o direito à privacidade e a inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas pela Internet e, aquelas que, em contratos de adesão, não ofereçam a opção de escolha do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (art. 8º do MCI).

Essa disposição é interessante, pois como a rede é global, muitas das vezes as empresas são situadas em outros países e são impostas dificuldades na resolução dos problemas. Como já demonstrado no caso ocorrido no Mato Grosso do Sul, em que a mãe pleiteou a exclusão da conta da filha falecida e o *Facebook* informou que ela precisaria pleitear seu pedido aos escritórios da corporação situados nos EUA e da Irlanda⁶⁷.

A possibilidade de exclusão definitiva dos dados pessoais a requerimento está prevista no art. 7º, X do MCI. Embora não haja previsão da hipótese de falecimento do usuário, pode-se entender, da leitura do ordenamento jurídico como um todo, que quando o usuário falece, a legitimidade para pleitear a exclusão da conta poderá ser de acordo com a manifestação de vontade em vida da pessoa falecida ou, ainda, no interesse da defesa dos direitos da personalidade do morto pelos familiares e por pessoa com legítimo interesse, conforme preveem os artigos 12, 20 e 21 do CC.

Nessa linha, frise-se que é de extrema importância a previsão pelos provedores dessas situações e a informação em vida para o usuário sobre o destino de seus conteúdos digitais. Não só sobre contas, mas também sobre as aquisições feitas na rede. Atualmente, a compra de livros, músicas e filmes que ficam dispostos em uma nuvem é prática recorrente. Ocorre que muitos desconhecem que, essas aquisições são, muitas das vezes, meras licenças de uso e, portanto, *a priori*, não são transmissíveis aos herdeiros.

Nesse sentido, no momento da venda desses conteúdos, é preciso uma informação clara ao consumidor de que se trata de licença de uso e seus efeitos. Ou seja, que a compra de uma música para ouvir em uma plataforma digital, por exemplo, não se confunde com a aquisição de um CD, pois não haverá transmissão aos herdeiros. Assim, caso a informação não seja clara, é possível considerar que esses artigos poderão integrar a herança, com fundamento na legítima expectativa do consumidor no momento da compra.

⁶⁷ TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo n.º 0001007-27.2013.8.12.0110, Juíza Vania de Paula Arantes, julgado em 19/03/2013.

Argumenta Bruno Zampier que ainda que se trate de uma licença de uso deve haver a transmissão pela sucessão, pois a intenção do usuário era de adquirir o produto:

As musicotecas, videotecas e bibliotecas virtuais devem ser consideradas verdadeiros patrimônios digitais aptas, portanto, a serem transmitidas aos herdeiros, como forma de respeito às regras sucessórias, seja por meio de sucessão legítima ou testamentária. Não fosse a intenção de o usuário adquirir estes arquivos, em grande parte por meio de contratos online, teria ele outras opções, como simplesmente ouvir a música em diversos sites, ler o livro em bibliotecas digitais abertas, ou mesmo alugar o filme o qual preferiu comprar. Por todas essas razões, há que se ter a possibilidade de sucessão desses ativos com nítido caráter patrimonial⁶⁸.

Essa prática não se enquadra somente às regras do Código de Defesa do Consumidor, como se observa no art. 6º, III e IV, mas também no art. 7º, VI e XI do MCI, que determina que as informações constantes nos contratos de prestação de serviços devem ser claras e completas, bem como que é direito do usuário a publicidade e a clareza de eventuais políticas de uso dos provedores e de aplicações da Internet.

Outra legislação importante para a proteção de dados pessoais é a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18), que tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º da LGPD).

Seu âmbito de aplicação está previsto no art. 3º que preceitua que a lei se aplica desde que “a operação de tratamento seja realizada no território nacional”; “a atividade de tratamento tenha por objeto a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional”; ou “os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional”.

Embora não haja previsão expressa no MCI e na LGPD quanto ao tratamento de dados pessoais de pessoa falecida, Livia Leal entende que não há óbice para proteção *post mortem* desses dados⁶⁹.

Os fundamentos da LGPD são semelhantes aos presentes no MCI, mas destaca-se o inciso II do art. 2º que acrescenta a ‘autodeterminação informativa’ que consiste na “possibilidade do indivíduo de controlar as informações que lhe dizem respeito”⁷⁰. Esse direito tem se tornado cada vez mais importante, na medida em que hoje nós temos não só a representação social física, mas nossa identidade digital em um ‘corpo eletrônico’:

Embora pareça excessivo e até perigoso dizer que ‘nós somos os nossos dados’, é, contudo, verdade que nossa representação social é cada vez mais confiada a

⁶⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017, p.124.

⁶⁹ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.55.

⁷⁰ *Ibidem*. p.48.

informações espalhadas numa multiplicidade de bancos de dados, e aos ‘perfis’ assim construídos, às simulações que eles permitem. (...) Tornando-se entidades desencarnadas, as pessoas têm sempre mais a necessidade de uma tutela do seu ‘corpo eletrônico’⁷¹.

A LGPD traz algumas definições relevantes para a discussão da matéria de proteção de dados, das quais destaca-se as seguintes:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...]

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; [...]

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; [...]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

O consentimento, além de ser uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de dados, deve ser fornecido por escrito por cláusula destacada das demais previstas no contrato ou por qualquer meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, sendo o consentimento uma das bases legais para tratamento dos dados pessoais (art. 7º, I da LGPD). Ademais, o consentimento pode ser revogado a qualquer tempo, mediante manifestação de vontade expressa do titular (art. 8º, §5º da LGPD). Nesse sentido, questiona-se se com o falecimento do titular de dados cessa o consentimento ou se haveria a transferência de titularidade dos direitos relativos à proteção de dados aos herdeiros, cabendo a estes revogá-lo⁷².

Destaca-se ainda que as atividades que envolvem o tratamento de dados pessoais devem observar a boa-fé e os seguintes princípios:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

⁷¹ RODOTÀ, Stefano. *Globalização e o Direito*. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filippis. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoDireito.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

⁷² LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.54.

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

A finalidade é o que autoriza o tratamento dos dados pessoais e, não só se encontra prevista na LGPD, como também está disposta no art. 7º, VIII do MCI. Os agentes de tratamento têm a sua atividade restrita ao uso dos dados para o que lhes foi autorizado pelos titulares, ou seja, limitado a uma finalidade específica e desde que seja compatível com o tratamento desses dados, de acordo com os princípios da finalidade e da adequação.

Observa-se da leitura das disposições anteriores que a LGPD não autoriza expressamente a revogação do consentimento ou a exclusão dos dados pelos familiares ou terceiros interessados, mas isso não afasta a possibilidade de pleitear a tutela jurídica em caso de violação dos direitos da personalidade com base no Código Civil. Isso porque, da interpretação do ordenamento jurídico como um todo, é preciso sopesar que se não houvesse nenhum legitimado para pleitear a proteção desses dados, haveria grande espaço para utilizações indevidas por terceiros, que poderiam inclusive assumir a identidade da pessoa falecida⁷³.

⁷³ Ibidem, p.55.

5. ANÁLISE COMPARADA DE LEGISLAÇÕES

5.1. Projetos de Lei no Brasil

Como se demonstrou, muito embora seja possível a aplicação da legislação vigente, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de disposições que expressamente prevejam a matéria. Nesse sentido, desde 2012, há projetos de lei sobre o tema, muito embora até o momento nenhum tenha sido aprovado.

Os primeiros projetos trataram da matéria pela ótica sucessória, a fim de garantir o direito constitucional à herança (art. 5º XXX, CRFB), considerando direito dos herdeiros ao acesso e ao gerenciamento das contas e dados da pessoa falecida. Assim, as propostas incidiam alterações no Livro V do Código Civil que trata do Direito das Sucessões.

O primeiro foi o Projeto de Lei 4847/12 que buscou acrescentar um capítulo sobre a herança digital no art. 1797 do CC⁷⁴. A proposta previa a transmissão da herança digital – definida no artigo como senhas, redes sociais, contas da Internet e qualquer bem e serviço digital de titularidade do falecido – aos herdeiros, salvo na existência de testamento. Os herdeiros poderiam definir o destino das contas do falecido, podendo transformá-las em memorial, apagar todos os dados do usuário ou remover a conta:

Capítulo II-A Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.

Essa proposta foi apensada ao Projeto de Lei 4099/12 que também tratava da matéria como um direito dos herdeiros à considerada “herança”, em se buscava acrescentar o parágrafo único ao art. 1788 do CC⁷⁵:

Art. 1.788.

⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 4.847/12. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.099/12. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Observa-se que em ambas as propostas não há diferenciação do conteúdo digital em patrimonial ou existencial, se o conteúdo digital era público ou acessado mediante senha, sendo todos tratados igualmente como transmissíveis por herança, independentemente dessas questões.

Esse tipo de abordagem pode ser extremamente perigosa, pelas razões já expostas no presente trabalho, tendo em vista que poderia haver violação à vida privada do usuário falecido, assim como de terceiros que com ele estão vinculados de alguma forma. Ademais, a disposição estaria violando o direito constitucional ao sigilo das comunicações. Nesse sentido, Livia Leal questiona: “*se o acesso não autorizado de uma pessoa à conta de outra configura uma espécie de violação em vida, por que seria permitido após a morte?*”⁷⁶

De fato, com o falecimento do usuário não se presume que os herdeiros vão ter conhecimento dos conteúdos digitais da pessoa falecida, principalmente aqueles acessados mediante senha. Por essa razão, como já discutido anteriormente, o usuário e os terceiros que com ele interagem esperam uma privacidade maior de seus dados após a morte⁷⁷.

Registre-se, ainda, que a transferência integral da “herança digital” definida nesses projetos de lei ignora a existência dos contratos dos provedores das aplicações na Internet, que preveem a impossibilidade de transmissão dos dados e informações das contas. Embora eventualmente possam ser declaradas nulas as cláusulas desses contratos que sejam consideradas abusivas, não se pode desconsiderar totalmente a existência dessas cláusulas, que visa tão somente a preservação da privacidade do usuário.

Outra alteração proposta para o MCI foi o Projeto de Lei n.º 1331/15⁷⁸ que propunha a alteração do inciso X do art. 7º, para determinar a legitimidade do cônjuge, ascendentes e descendentes para requerer a exclusão dos dados pessoais do usuário falecido:

Art. 7º.....
X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

⁷⁶ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.70.

⁷⁷ *Ibidem*. p.71.

⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1331/15. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

Inicialmente, observa-se que o projeto não incluiu a figura do companheiro, ignorando o reconhecimento da união estável no texto constitucional. Ademais, o rol dos legitimados é semelhante ao da ordem de vocação hereditária, trazendo novamente uma associação indevida da tutela desses direitos à ótica do Direitos das Sucessões, da mesma forma que os arts. 12 e 20 do CC. Mais interessante seria acrescentar ao rol dos legitimados qualquer pessoa com legítimo interesse, sendo nesse caso, feito o requerimento pela via judicial.

Não obstante, muito embora a proposta seja um avanço, não há no texto qualquer previsão sobre a hipótese do *de cuius* ter deixado manifestação em vida sobre o destino da conta. Assim, questiona-se se, em caso de manifestação de vontade em vida pela manutenção da conta, se os legitimados poderiam pleitear ainda assim por sua exclusão⁷⁹. *A priori*, em atenção ao art. 1899 do CC deve-se priorizar a vontade do falecido, mas a proposta não se debruçou sobre a matéria para evitar divergências em interpretações.

O Projeto de Lei 7742/17⁸⁰, por sua vez, também propôs uma alteração ao MCI, para prever a destinação das contas de pessoas falecidas. A proposta determinava que o cônjuge, companheiro e parentes até 2º grau, obedecida a linha sucessória, poderiam requerer, mediante comprovação do óbito, a exclusão das contas ou, caso houvesse previsão nos termos de uso do provedor, a manutenção das contas para transformação em memorial. Nota-se, portanto, que o PL considerou a previsão dos termos de uso dos provedores:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Essa proposta também apresentou alguns avanços ao considerar a vontade do morto. Pelo projeto, todas as contas devem ser excluídas mediante comprovação do óbito, salvo

⁷⁹ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.72.

⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 7742/17. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

requerimento dos familiares em contrário para manutenção da conta, porém, sem possibilidade de gerenciamento, salvo disposição em contrário. Ademais, o PL previu que a conta só poderá ser administrada por terceiro, caso o usuário morto tenha deixado autorização para tanto, prevalecendo, assim, a vontade da pessoa falecida.

Ressalte-se que as propostas mencionadas estão arquivadas, cabendo trazer alguns Projetos de Lei que estão em tramitação na Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei 5820-B/19⁸¹ pretende alterar os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 do Código Civil, para dispor sobre testamentos e codicilos digitais. A proposta prevê a possibilidade de utilização de testamento, inclusive digital, para dispor sobre a destinação do acervo digital da pessoa falecida, mediante a observância das formalidades previstas no PL, dentre elas, a necessidade de gravação em vídeo com a presença de testemunhas no caso de testamento digital:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, mediante processo mecânico ou sistema digital, assinado por meio eletrônico.

.....
 § 3º Se realizado mediante sistema digital, assinado por meio eletrônico, o testador deve utilizar gravação de som e imagem que tenham nitidez e clareza, com a declaração da data de realização do ato, observado ainda o seguinte:

I - a mídia deve ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, com a declaração do interessado de que o testamento consta do vídeo e com a apresentação de sua qualificação;

II - para a herança digital, constituída de vídeos, fotos, senhas de redes sociais, e-mails e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o testamento em vídeo não dispensa a presença das testemunhas para sua validade; [...]

Outra alteração interessante prevista no PL é a previsão expressa da possibilidade de utilização do codicilo em vídeo para que o indivíduo possa dispor sobre a destinação do seu acervo digital, ampliando as formas de disposição de vontade sobre essa matéria:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre doações de pouca monta a certas e determinadas pessoas ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

§ 1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, mediante certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensada a presença de testemunhas e sempre registrada a data de efetivação do ato.

§ 2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem que tenham nitidez e clareza, com a declaração da data de realização do ato, bem como o registro da presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

⁸¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5820/19. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

§ 3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, com a declaração do interessado de que seu codicilo consta do vídeo e com a apresentação de sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§ 4º Para a herança digital, constituída de vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. [...]

Muito embora o art. 1881, §4º da proposta preveja a dispensa da presença de testemunhas para a validade do codicilo em vídeo para dispor da “herança digital”, é preciso se atentar à exigência prevista no §2º do art. 1881 que determina a necessidade da presença de duas testemunhas, caso a declaração tenha algum cunho patrimonial.

Assim, caso algum conteúdo inserido na rede que se pretenda dispor tenha algum valor econômico, inclusive contas de *influencers* e pessoas célebres, é importante gravar o vídeo na presença das testemunhas para evitar eventual nulidade, como dispõe o §5º do mesmo artigo na proposta: “§ 5º Na gravação realizada para o fim descrito neste artigo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato [...]”

Outra proposta em tramitação no Congresso Nacional é a PL 3050/20⁸² que visa acrescentar um parágrafo único ao art. 1788 do CC. A proposta teve redação quase idêntica ao PL 4099/12, com a única diferença de fazer breve referência aos conteúdos patrimoniais: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Muito embora seja importante a menção à transmissão dos conteúdos de cunho patrimonial, em atenção ao direito à herança, a proposta careceu em prever eventual disposição de última vontade do usuário morto e os termos de uso dos provedores.

Por sua vez, o PL 410/21⁸³ visa alterar acrescentar um artigo ao MCI a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. O Projeto se assemelha a proposta 7474/17 que já se encontra arquivada, mas apresenta alguns problemas. A proposta prevê a possibilidade de manutenção da conta somente quando houver disposição de última vontade nesse sentido, mas não considera se essa possibilidade é ofertada pelos termos de uso dos provedores:

⁸² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3050/20. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 410/21. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

Art. 10-A [...] § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la.

Essa previsão é importante, tendo em vista que nem todas as plataformas preveem a permanência da conta na rede, como a ferramenta de transformação da conta em memorial. Caso o provedor não tenha um mecanismo para manutenção da conta com distinção das demais, no caso das redes sociais, o que se terá é uma conta de uma pessoa morta, no meio de outras de pessoas vivas, sem qualquer sinalização, podendo haver uma utilização indevida da conta.

Por fim, a proposta também estabelece que o usuário só poderá dispor sobre a manutenção da conta caso indique alguém para gerenciá-la, o que não deixa claro quais seriam os limites da pessoa indicada para administrar a conta.

Nesse sentido, o PL 1144/21⁸⁴ apresenta limitações mais adequadas para acesso ao conteúdo inserido na rede pelo usuário morto. O Projeto prevê alterações no CC e no MCI e apresenta algumas diferenças interessantes das propostas anteriores.

Primeiramente, o projeto busca alterar os arts. 12 e 20 do CC para incluir no rol dos legitimados o companheiro e pessoas com legítimo interesse, o que vai ao encontro do preceito constitucional de reconhecimento da união estável como entidade familiar e com o entendimento de parte da doutrina que defende a desassociação da defesa dos direitos da personalidade ao direito sucessório:

Art. 12.
 Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.
 Art. 20.
 Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.

O texto também acrescenta disposições ao art. 1791 do CC para prever a transmissão de conteúdos digitais de cunho patrimonial, inclusive perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário e, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato. Um aspecto de extrema relevância dessa proposta é a previsão sobre a impossibilidade de transmissão dos conteúdos de mensagens privadas trocadas em aplicações da rede, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica:

⁸⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1144/21. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.

Por sua vez, esse projeto também pretende acrescentar ao MCI a possibilidade do rol dos legitimados dos arts. 12 e 20 do CC poderem pleitear a exclusão da conta no caso de violação dos direitos da personalidade da pessoa falecida. Ademais, a conta será excluída, salvo previsão contratual em sentido contrário e manifestação pela manutenção da conta pela pessoa falecida.

Registre-se que, assim como na proposta ao texto do CC, esse projeto visa resguardar a privacidade do usuário morto e de terceiros ao vedar o acesso ao conteúdo das mensagens privadas, salvo aquelas de finalidade exclusivamente econômica, e busca preservar o “corpo eletrônico” do morto ao prever sobre a impossibilidade de alteração, pelo encarregado de gerenciamento de contas, das publicações e ações do titular dos dados.

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.

Depreende-se, portanto, que vários são os projetos de lei já criados, mas para a busca de uma solução compatível com o nosso ordenamento jurídico e, principalmente, com a Constituição Cidadã, é preciso tratar do tema, tanto pelo viés patrimonial, para a garantia do direito à herança, nos casos em que os conteúdos digitais tenham viés econômico, como também é necessário considerar as situações existenciais, garantindo a privacidade do usuário morto e de terceiros e, não menos importante, a vontade do titular dos dados.

Nesse sentido, cabe discutir brevemente como outros países estão abordando a matéria, a fim de enriquecer o debate na busca de alternativas para compatibilização dos interesses envolvidos e, também, para observar medidas que podem ou não, ser interessantes para o tratamento jurídico dos dados de pessoas falecidas no Brasil.

5.2. Direito comparado: tratamento jurídico na Argentina, Colômbia, Espanha e França

Considerando a inexistência de legislação específica sobre a matéria no Brasil, cabe trazer alguns exemplos de regulamentação jurídica do tema em outros países. Na América Latina, se abordará as legislações da Argentina e Colômbia. Em seguida, serão apresentados os regramentos da Espanha e da França.

Na Argentina, embora não haja uma legislação específica sobre o tema, pode ser aplicada a Lei 25.326, de 04 de outubro de 2000 (Lei de Proteção de Dados Pessoais). Segundo o art. 14.4, os sucessores universais têm legitimidade para exercer o direito de acesso aos dados pessoais de pessoas falecidas, que consiste na possibilidade de solicitar e obter informações sobre os dados pessoais incluídos em bancos de dados públicos ou privados⁸⁵. Frise-se, contudo, que a norma não estabelece o alcance desse acesso e tampouco como será realizado⁸⁶.

Na mesma lei o tema também é previsto nos arts. 33 e 34⁸⁷ que preceituam sobre a legitimidade ativa para promover a ação de proteção de dados pessoais ou de habeas data a fim de tomar conhecimento de dados pessoais de pessoas falecidas e para exercer direitos de retificação, supressão, atualização ou confidencialidade, podendo esses direitos serem exercidos pelos sucessores universais dos titulares de dados⁸⁸.

⁸⁵ ARGENTINA. *Ley 25.326, de Protección de los Datos Personales*. ARTICULO 14. — (Derecho de acceso). “1. El titular de los datos, previa acreditación de su identidad, tiene derecho a solicitar y obtener información de sus datos personales incluidos en los bancos de datos públicos, o privados destinados a proveer informes.” “4. El ejercicio del derecho al cual se refiere este artículo en el caso de datos de personas fallecidas le corresponderá a sus sucesores universales.” Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25326-64790/actualizacion>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

⁸⁶ FONT, Jorge Luis Ordelin; BOFF, Salette Oro. La disposición post mortem de los bienes digitales: especial referencia a sua regulación en América Latina. *Derecho PUCP*, nº 83, 2019. p. 46-47. Disponível em: <http://www.scielo.org.pe/pdf/derecho/n83/a02n83.pdf>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

⁸⁷ ARGENTINA. *Ley 25.326, de Protección de los Datos Personales*. “ARTICULO 33. — (Procedencia). 1. La acción de protección de los datos personales o de hábeas data procederá: a) para tomar conocimiento de los datos personales almacenados en archivos, registros o bancos de datos públicos o privados destinados a proporcionar informes, y de la finalidad de aquéllos; b) en los casos en que se presume la falsedad, inexactitud, desactualización de la información de que se trata, o el tratamiento de datos cuyo registro se encuentra prohibido en la presente ley, para exigir su rectificación, supresión, confidencialidad o actualización.”, “ARTICULO 34. — (Legitimación activa). La acción de protección de los datos personales o de hábeas data podrá ser ejercida por el afectado, sus tutores o curadores y los sucesores de las personas físicas, sean en línea directa o colateral hasta el segundo grado, por sí o por intermedio de apoderado.”

⁸⁸ FONT, Jorge Luis Ordelin; BOFF, Salette Oro. La disposición post mortem de los bienes digitales: especial referencia a sua regulación en América Latina. *Derecho PUCP*, nº 83, 2019. p. 46-47.

Na Colômbia, segundo os artigos 5º e 16 da Lei 1266 de 2008, que dispõe sobre as normas gerais do habeas data e da gestão da informação contida em bases de dados pessoais⁸⁹, os operadores de banco de dados poderão entregar ou colocar à disposição as informações pessoais coletadas às pessoas devidamente autorizadas pelos titulares dos dados ou aos interessados, inclusive herdeiros (chamados em espanhol de “*causahabientes*”). Essas pessoas também poderão exercer direito de petição e realizar consultas da informação pessoal do titular, seja nos bancos de dados do setor público e do privado⁹⁰.

Os modelos argentino e colombiano não tratam expressamente sobre o tema “herança digital” e tampouco sobre a possibilidade do usuário dispor de seu acervo digital como manifestação de última vontade, mas apresentam ferramentas para obtenção de dados pessoais pelos sucessores, sendo que, pode-se considerar a ampliação desse rol de legitimados no caso de nomeação de sucessores testamentários⁹¹.

Por sua vez, alguns países da União Europeia tratam do tema de maneira bastante distinta. Na Espanha, a Lei Orgânica 3/2018⁹², de 05 de dezembro, de Proteção de Dados e Garantia de Direitos Digitais (LOPDGDD), dispõe em seu art. 3, que as pessoas vinculadas ao falecido assim como seus herdeiros poderão solicitar acesso, a supressão ou a modificação dos dados pessoais do morto, salvo quando houver manifestação do titular dos dados em contrário ou a lei disponha de outra forma, sendo resguardados os direitos dos herdeiros de acessar os dados de caráter patrimonial.

No art. 96 se estabelece as regras sobre o acesso aos conteúdos das pessoas falecidas geridos por prestadores de serviços da sociedade da informação, sendo determinado que, salvo disposição do titular de dados em contrário e resguardados os direitos patrimoniais dos herdeiros, caberá aos herdeiros e às pessoas vinculadas ao falecido por razões familiares ou interessados decidirem pelo destino, utilização e supressão desses conteúdos, assim como sobre

⁸⁹ COLÔMBIA. *Ley 1266 de 2008*. “ARTÍCULO 5º. Circulación de información. La información personal recolectada o suministrada de conformidad con lo dispuesto en la ley a los operadores que haga parte del banco de datos que administra, podrá ser entregada de manera verbal, escrita, o puesta a disposición de las siguientes personas y en los siguientes términos: a) A los titulares, a las personas debidamente autorizadas por estos y a sus causahabientes mediante el procedimiento de consulta previsto en la presente ley.” “ARTÍCULO 16. Peticiones, Consultas y Reclamos. I. Trámite de consultas. Los titulares de la información o sus causahabientes podrán consultar la información personal del titular, que repose en cualquier banco de datos, sea este del sector público o privado. El operador deberá suministrar a estos, debidamente identificados, toda la información contenida en el registro individual o que esté vinculada con la identificación del titular.” Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=34488>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

⁹⁰ FONT, Jorge Luis Ordellin; BOFF, Salette Oro. La disposición post mortem de los bienes digitales: especial referencia a sua regulación en América Latina. *Derecho PUCP*, nº 83, 2019. p. 47.

⁹¹ *Ibidem*. p. 48.

⁹² ESPANHA. *Ley 3/2018, de 05 de diciembre*, de Protección de Datos Personales y garantía de derechos digitales. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2018/BOE-A-2018-16673-consolidado.pdf>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

a decisão sobre a manutenção ou eliminação dos perfis pessoais em redes sociais e sítios eletrônicos equivalentes.

Na França, a Lei 2016-1321⁹³ prevê que “*qualquer pessoa pode definir diretrizes relacionadas ao gerenciamento de seus dados pessoais após a morte, inclusive com a indicação de uma pessoa responsável pela execução da diretiva, papel atribuído aos herdeiros na ausência de designação pelo titular dos dados*”⁹⁴.

Observa-se, portanto, que muitos são os caminhos para a regulação da matéria e que, enquanto na Colômbia e na Argentina não há disposição específica sobre a possibilidade de manifestação de vontade para destinação dos conteúdos digitais *post mortem*, há mecanismos para obtenção desses dados pessoais, no entanto, essas ferramentas são limitadas aos sucessores, ressalvada a possibilidade pela lei colombiana de autorizar o acesso de terceiro pelo titular dos dados. Por outro lado, na Espanha e na França, surgem legislações a respeito do tema, em que se garante o acesso aos herdeiros dos conteúdos digitais, salvo disposição de última vontade que disponha de outra forma ou indique outra pessoa para o gerenciamento do acervo.

No próximo capítulo serão abordadas como os provedores de aplicações se comportam sobre o tema em seus termos de uso.

⁹³ FRANÇA. *Loi n° 2016-1321 du 07 octobre 2016*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000033202746/>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

⁹⁴ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.65.

6. TERMOS DE USO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DA REDE

Considerando as reflexões trazidas sobre a aplicação do ordenamento jurídico interno, as propostas de lei em tramitação que demonstram como os legisladores interpretam a matéria e como outros países vêm regulando esse tema, cabe trazer as disposições contratuais presentes nos termos de uso das aplicações mais utilizadas para uma melhor compreensão do ponto de vista das empresas.

O *Google* possibilita que o usuário escolha o que deve ser feito com a sua conta em caso de inatividade. A inatividade é verificada a partir de seus últimos logins, do histórico de atividade, do uso do Gmail e dos check-ins no Android. O usuário pode determinar o prazo em que será considerada a conta como inativa e, é possível escolher até 10 (dez) contatos de confiança para recebimento da notificação para download dos dados autorizados pelo usuário. Frise-se que os contatos de confiança terão apenas três meses depois que a conta se torne inativa para obter os conteúdos. Por fim, o usuário pode escolher se, após esse período, deseja pela manutenção ou exclusão da conta⁹⁵.

Quando não há instruções deixadas pelo usuário falecido, o *Google* informa que poderá trabalhar com “membros imediatos da família e com representantes” para fechar a conta, quando apropriado, e, em certas circunstâncias, fornecer o conteúdo da conta da pessoa falecida, sendo, em todos esses casos, a principal responsabilidade de manter as informações particulares e seguras, não sendo autorizado a disponibilização de login e senha do usuário. O *Google* informa ainda que qualquer decisão será tomada após cuidadosa análise.

Registre-se, ainda, que o Google possibilita a elaboração de três requerimentos: (i) exclusão de conta do usuário falecido; (ii) solicitação de fundos de um usuário falecido e (iii) acesso ao conteúdo da conta⁹⁶. Para exclusão da conta é preciso ser representante legal, testamenteiro ou “família imediata”, que segundo o *Google* são cônjuge, irmã(o), filho(a) e genitores. Nesse aspecto, observa-se que não há menção à figura do companheiro, considerando que há países que não consideram a união estável como entidade familiar, podendo essa lacuna trazer eventuais litígios no Brasil.

Para receber dados de uma conta a situação parece mais problemática. Isso porque, segundo informações constantes no canal oficial do *Google*, caso a solicitação seja aprovada, o

⁹⁵ GOOGLE. *Gerenciador de contas inativas*. Google, 2022. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

⁹⁶ GOOGLE. *Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido*. Google, 2022. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#ts=6357650>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

mandado será emitido nos EUA, podendo resultar em gastos mais elevados dos familiares para lidar com a burocracia de efetuar o cumprimento da decisão.

Por sua vez, nas aplicações da *Microsoft*, como *Outlook* e *OneDrive*, não há a possibilidade de um terceiro solicitar a exclusão da conta ou acesso ao seu conteúdo. Segundo as orientações prestadas pela empresa, a conta será automaticamente excluída após 2 anos de inatividade, sem necessidade de requerimento, e não será possível fornecer nenhum tipo de dado da conta pela via administrativa. A *Microsoft* só irá considerar a liberação de informações de um usuário falecido após receber, formalmente, uma intimação ou ordem judicial válida⁹⁷.

No *Yahoo*, segundo os termos de serviço, todas as contas são intransferíveis e os direitos a elas serão extintos após a morte do titular da conta. A empresa ainda afirma que poderá suspender ou encerrar a conta, sem aviso prévio, de maneira temporária ou permanente em razão de inatividade⁹⁸. A exclusão da conta só pode ser feita pelo representante legal do falecido⁹⁹.

Registre-se que além de não haver possibilidade de acesso ao conteúdo da conta, sequer a partir da análise do caso concreto, a exclusão da conta não pode ser pleiteada por aquele que simplesmente apresenta a condição de ser um familiar próximo. Por fim, a previsão de encerramento da conta de maneira permanente em razão de inatividade se mostra abusiva, na medida em que não especifica o tempo para que isso ocorra e não possibilita que interessados obtenham eventual acesso a dados que julguem necessários.

Observa-se, portanto, que para as contas que oferecem serviços de correspondência eletrônica, como o *Yahoo*, *Microsoft* e o *Google*, a tendência é, quando há a possibilidade de requerer a exclusão da conta, que seja feita pelos “familiares imediatos” ou representante legal do falecido, que *a priori* se pode considerar como os herdeiros legítimos e o inventariante no ordenamento jurídico interno.

Por outro lado, para acesso ao conteúdo da conta, a *Microsoft* e o *Yahoo* informam acerca da impossibilidade de acesso, ou seja, seria necessária uma decisão judicial para conceder esse acesso. Nesses casos, se mostra compatível a impossibilidade de acesso à conta

⁹⁷ MICROSOFT. *Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido*. Microsoft. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

⁹⁸ YAHOO. *Termos de Serviço*. Yahoo, 2021. Disponível em: <https://legal.yahoo.com/br/pt/yahoo/terms/otos/index.html>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

⁹⁹ YAHOO. *Opções disponível quando um proprietário da conta do Yahoo falece*. Yahoo. Disponível em: https://br.ajuda.yahoo.com/kb/SLN26544.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xILmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAACiwnhcgTADthbsrlyZw8LHAHZR0Fso_sjmEY2K_FL1nHogGjbgcsPL_XTCihCaG0NwFASmg0JSNMhkO6cSTEG LZ4rB8CxnFgvC9Qo4tO. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

pelos familiares nas aplicações de correspondência eletrônica desses provedores, que no caso da *Microsoft* é o *Outlook*, considerando o caráter eminentemente privado das informações ali presentes e a necessidade de preservação da privacidade do usuário falecido e de terceiros¹⁰⁰. No *Google*, há a possibilidade de escolher certas pessoas, familiares ou não, para ter acesso a alguns dados em caso de inatividade, mas não há especificação se as informações do *Gmail* poderiam ser acessadas.

A *Apple*, por sua vez, já possibilita que o usuário indique um contato herdeiro/contato de legado¹⁰¹ ao ID Apple para que alguém tenha acesso aos dados armazenados na conta da *Apple* após o falecimento. Frise-se que o contato herdeiro não precisa ser um familiar. Caso alguém que não tenha sido indicado como contato herdeiro deseje excluir a conta, será necessária a “documentação legal exigida para seu país”, o que não deixa claro quem seriam as pessoas legitimadas e se é necessária decisão judicial. Para solicitar acesso ao ID Apple, é necessária uma ordem judicial que determine a liberação do acesso e que o interessado seja herdeiro ou representante legal para acesso aos dados de seu ente querido. Registre-se, contudo, que não há especificação de quais informações pessoais poderiam ser acessadas¹⁰².

Um caso recente ocorrido em Santos, no Estado de São Paulo, ajuda a compreender como esse acesso pode ser viabilizado na prática¹⁰³. Um jovem de 20 anos morreu em um acidente de trânsito em abril de 2021. Seu genitor tentou acessar os dados do Iphone do filho, mas não conseguiu em razão da exigência de senha que desconhecia. Diante disso, seu pai ajuizou ação em face da *Apple* para obter a senha do aparelho a fim de se ter acesso aos arquivos salvos ‘na nuvem’ do smartphone. O pai buscava ter acesso aos inúmeros registros de família, com grande valor sentimental, como fotos, vídeos e conversas¹⁰⁴.

A empresa destacou que não poderia fornecer a senha do aparelho por ela mesma não ter acesso, em razão dos procedimentos de segurança adotados para preservação da privacidade dos usuários. Porém, a companhia ressaltou que, em caso de falecimento do titular, pode-se pleitear a exclusão do Apple ID, com a restauração do aparelho para ajustes de fábrica, ou a transferência dos dados salvos no Apple ID do usuário falecido ao requerente.

¹⁰⁰ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.107.

¹⁰¹ APPLE. *Como adicionar um Contato de Legado ao seu ID Apple*. Apple, 2021. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

¹⁰² APPLE. *Como solicitar acesso à conta da Apple de um familiar que faleceu*. Apple, 2021. Disponível: <https://support.apple.com/pt-br/HT208510>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

¹⁰³ TJSP, 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Santos, Processo n.º 1020052-31.2021.8.26.0562, Juiz Guilherme de Macedo Soares, julgado em 07/10/2021.

¹⁰⁴ FUCCIA, Eduardo Velozo. *Pai obtém na Justiça acesso aos arquivos ‘na nuvem’ do filho morto em acidente*. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/pai-obtem-justica-acesso-aos-arquivos-iphone-filho-morto>. Acesso em 26 de janeiro de 2022.

Com a exclusão da conta do usuário falecido, haverá o apagamento automático de todos os seus dados, sendo necessário para tanto a apresentação da documentação necessária ao Suporte da *Apple*, dentre elas a comprovação de que o requerente é Inventariante dos bens do espólio, caso o usuário falecido tenha deixado bens.

Por outro lado, a *Apple* alega que, para solicitar a transferência dos dados salvos no *iCloud* com o acesso a fotos, documentos, comunicações etc., é imprescindível que o requerente apresente à *Apple* um alvará judicial autorizando a transferência do Apple ID do usuário morto para o usuário requerente – que deve ser “legítimo herdeiro do falecido”. Essa medida se justifica pelo respeito à privacidade da pessoa falecida e de terceiros, sendo necessária decisão judicial para acesso às comunicações privadas, com fundamento nos art. 7º, II e 10, §2º do MCI.

Nesse aspecto, frise-se que só será possível ter acesso ao conteúdo do *iCloud* caso o usuário falecido tenha feito o backup de seus arquivos na nuvem, ou seja, caso não o tenha feito, haveria uma impossibilidade técnica no cumprimento da determinação judicial. Ademais, as mídias compradas no *iTunes*, *App Store* e *iBooks Store* não poderão ser acessadas por não estarem incluídos no backup do *iCloud* e por serem licenças de uso e, portanto, intransmissíveis por herança.

No *Facebook* as contas podem ser transformadas em memorial onde amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças após o falecimento de uma pessoa. A transformação de uma conta em memorial também ajuda a protegê-la, impedindo que as pessoas entrem nela, considerando que, depois de transformada em memorial, ninguém poderá entrar na conta. Uma conta é transformada em memorial quando algum familiar ou amigo próximo da pessoa falecida informa do falecimento do usuário. Além disso, o usuário pode definir em vida um contato herdeiro para cuidar da conta transformada em memorial ou solicitar que a sua conta seja permanentemente excluída pelo *Facebook* quando do seu falecimento. Por fim, para pedir a remoção de uma conta de alguém falecido, é preciso comprovar o vínculo com o usuário, seja como membro da família ou representante legal do titular da conta¹⁰⁵.

O *Instagram* também oferta a possibilidade de transformação da conta em memorial, podendo realizar a solicitação tanto familiares como amigos¹⁰⁶, enquanto que, para pedir a remoção da conta, é necessário que o requerente seja “familiar imediato”¹⁰⁷. Tanto no *Facebook*

¹⁰⁵ FACEBOOK. *Central de ajuda: como faço para informar ao Facebook sobre o falecimento de uma pessoa ou sobre uma conta que precisa ser transformada em memorial?* Facebook, 2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/150486848354038/?helpref=related>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

¹⁰⁶ INSTAGRAM. *Request to memorialize a deceased person's instagram account.* Instagram, 2022. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/452224988254813>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

¹⁰⁷ INSTAGRAM. *How do I report a deceased person's account on Instagram?* Instagram. Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=related>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

como no *Instagram*, haverá a indicação no perfil do usuário de que a conta se tornou um memorial e não será possível acessar às mensagens privadas e tampouco entrar na conta. Isso é interessante, pois a indicação no perfil de que a conta é de uma pessoa falecida e a impossibilidade de acesso à conta em nenhuma hipótese garante maior proteção ao uso indevido da conta por terceiros, inclusive como instrumento para atos fraudulentos.

O *Twitter* por sua vez informa que não poderá informar dados da conta para ninguém, independentemente do grau de parentesco com a pessoa falecida¹⁰⁸. Ademais, a exclusão da conta só pode ser solicitada por um “familiar imediato” ou por algum representante do Estado.

Nota-se, portanto, que a maioria dos termos de uso, quando possibilitam a escolha do destino ou acesso da conta por terceiros, o restringem aos “familiares imediatos” ou o “representante legal”. Nesse sentido, considerando que essas empresas não são sediadas no Brasil, a perspectiva de quem são esses familiares pode variar. Assim, a partir de uma releitura segundo o ordenamento jurídico interno, se presume que esses familiares imediatos são os herdeiros legítimos.

Outra questão importante, é que o instituto da união estável não é algo previsto em todos os países, tendo sido criado no Brasil em razão de certas particularidades da realidade social brasileira. Nessa linha, é possível que essas empresas vedem o acesso de companheiros e companheiras, por não terem conhecimento desse tipo de entidade familiar no Brasil, ou ainda, por não a reconhecerem como legítima.

Em relação à figura do “representante legal”, embora haja menção em alguns termos de uso da figura do advogado, presume-se que se trate do inventariante, tendo em vista que mesmo o advogado do usuário não poderia representá-lo, considerando que seu mandato seria revogado com o falecimento do titular da conta, podendo somente representar eventualmente os herdeiros na administração do espólio por novo instrumento.

Nos aplicativos de conversas, como o *WhatsApp*¹⁰⁹ e o *Telegram*¹¹⁰, considerando que as conversas são protegidas por criptografia para garantir a privacidade dos usuários, não há a possibilidade de transmissão de quaisquer informações.

Já em relação às aplicações que oferecem a possibilidade de armazenamento de arquivos em uma “nuvem”, é prática recorrente nos termos de uso a informação acerca da

¹⁰⁸ TWITTER. *Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido*. Twitter. Disponível: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

¹⁰⁹ WHATSAPP. *Política de Privacidade do WhatsApp*. WhatsApp, 2021. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

¹¹⁰ TELEGRAM. *Perguntas frequentes*. Telegram. Disponível em: <https://telegram.org/faq/br#p-quao-seguro-e-o-telegram>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

impossibilidade de transmissão dos conteúdos digitais “adquiridos”, como *e-books*, músicas e filmes. Isso porque, na maioria das vezes, como já discutido, o que se tem é uma licença de uso. Nos termos de uso do Kindle¹¹¹ e do iTunes¹¹², por exemplo, embora não haja menção expressa da transmissão *causa mortis*, depreende-se pela sua impossibilidade, considerando que há a vedação expressa da transferência de qualquer direito a terceiros.

Nesse mesmo sentido são as instruções sobre o contato herdeiro/contato de legado, em que a Apple explica quais arquivos podem ser transferidos, informando que: “*Determinadas informações, como filmes, músicas, livros ou assinaturas que você tiver comprado com o ID Apple, bem como dados armazenados nas Chaves, como informações de pagamento e senhas, não poderão ser acessados pelo Contato de Legado*”¹¹³.

Como mencionado, muito embora não haja óbice ao tratamento dessa relação jurídica como licença de uso, é necessário que haja o dever de informação pelo fornecedor do serviço, para que o consumidor saiba, de fato, que se trata de uma licença de uso e não de uma compra de um produto. Caso contrário, poderá haver a nulidade da cláusula que veda a transferência do uso, em razão de uma legítima expectativa do consumidor e o descumprimento do dever de informação pelo fornecedor, conforme dispõe o art. 6º do CDC e art. 7º, XI do MCI.

Em relação a questões estritamente patrimoniais, como contas em instituições financeiras ou corretoras, criptomoedas e milhas aéreas, entende-se pela sua transmissão aos sucessores. Contudo, na prática podem surgir alguns problemas.

Isso porque, a regulamentação das criptomoedas ainda é insuficiente no Brasil. Registre-se, ainda, que os *Bitcoins*, por exemplo, ficam armazenados em uma carteira virtual, protegida por senha, sem identificação do titular em um sistema que funciona por meio de uma cadeia de blocos (*blockchain*), na qual as transações ocorrem sem intermediação de instituições financeiras. Diante disso, considerando que a carteira não tem identificação do titular, pode ser complicado o acesso desses ativos pelos herdeiros, sendo importante que os herdeiros sejam informados mediante testamento ou outra maneira sobre os dados da conta. Por outro lado, a aquisição de criptomoedas por meio de corretoras pode ser menos dificultosa, considerando que haverá uma empresa para intermediar a questão¹¹⁴.

¹¹¹ AMAZON. *Termos de uso da Loja Kindle*. Amazon, 2020. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

¹¹² APPLE. *Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple*. Apple, 2021. Disponível em: <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/itunes/br/terms.html>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

¹¹³ APPLE. *Como adicionar um Contato de Legado ao seu ID Apple*. Apple, 2021. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

¹¹⁴ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.111-112.

Uma disposição interessante nos termos de uso da corretora Foxbit¹¹⁵ é sobre a previsão de que, em caso de inatividade da conta, os ativos podem ser transferidos para uma conta bancária de titularidade do usuário, havendo a conversão da criptomoeda para o real¹¹⁶. Como já mencionado, essa transferência pode ser operacionalizada, inclusive, por meio de *smart contracts*, em que se pode programar até mesmo a transferência imediata dos valores aos herdeiros em caso do falecimento do titular ou inatividade da conta. Esses mecanismos podem ser bastante úteis para evitar que certos investimentos se percam em razão do desconhecimento dos herdeiros das operações financeiras realizadas pelo *de cuius*.

Conclui-se, portanto, que para as aplicações que oferecem serviços de mensagens privadas por correio eletrônico há uma tendência pela impossibilidade de transferência desse conteúdo a terceiros, mas possibilitando a exclusão da conta pelos “familiares imediatos” ou o “representante legal”. Já em relação às contas em redes sociais, além da vedação ao acesso às mensagens privadas, por vezes se possibilita a manutenção da conta como forma de preservação da memória do usuário, como o fazem o *Facebook* e o *Instagram*. Em relação às contas que contêm conteúdos disponíveis em nuvem, embora não se possa transferir os conteúdos licenciados aos herdeiros segundo os termos de uso, essas cláusulas podem ser consideradas nulas, se o consumidor não tiver sido devidamente informado no momento da aquisição do serviço. Por fim, para as situações estritamente patrimoniais, como ativos em instituições financeiras, corretoras e carteiras virtuais, mesmo aquelas operacionalizadas por meio de *blockchain* e que não haja identificação do titular, devem ser transmitidos os valores para os herdeiros ou possibilitado seu acesso às contas.

No próximo e último capítulo, serão discutidas as propostas para o tratamento jurídico desses conteúdos a partir das reflexões aqui trazidas.

¹¹⁵ FOXBIT. *Termos de uso*. Foxbit, 2021. Disponível em: <<https://foxbit.com.br/termos-uso/>>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

¹¹⁶ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.112.

7. NOVAS PERSPECTIVAS PARA O TRATAMENTO JURÍDICO DO CONTEÚDO INSERIDO NA REDE PELA PESSOA FALECIDA

Inicialmente, cumpre ressaltar que apesar de haver outras formas de acesso ao conteúdo inserido na rede, como a partir da anotação dos logins e senhas em um caderno para que os familiares possam ser acesso em caso de algum infortúnio, isso não faz com que essa prática seja a mais recomendada. Isso porque, muito embora possa parecer mais simples e prático, essa conduta pode afetar direitos de terceiros e violar disposições contratuais dos termos de uso.

Os familiares conseguirem ter acesso à uma conta, não quer dizer que, de fato, eles têm autorização para tanto. A maioria dos termos de uso de redes sociais e outras aplicações dispõem acerca da impossibilidade de transmitir o acesso da conta a terceiros e compartilhar senhas. Ademais, tratando-se do acesso a mensagens privadas, ainda que o usuário falecido houvesse consentido o acesso de familiares a partir da disponibilização das senhas, haveria violação do direito daqueles que se comunicaram com o usuário falecido, violando o direito constitucional da preservação da intimidade (art. 5º, X, da CRFB) e do sigilo das comunicações (art. 5º, XII, da CRFB).

Ocorre o mesmo problema no caso da contratação de empresas para prestação de serviços de transferência de informações para os familiares, em que as empresas recebem as informações de acesso às contas do falecido e transmitem às pessoas escolhidas pelo usuário em vida, chamadas de *Digital Estate Planning* (DEP)¹¹⁷.

Ademais, a legalidade da contratação dessas empresas se mostra incerta, pelas razões já expostas de violação do direito de terceiros e disposições contratuais dos termos de uso, mas também por não haver certeza de que aquela foi a vontade do usuário falecido, considerando a existência de menos requisitos formais para a celebração desse tipo de contrato de prestação de serviço. Nesse sentido, a utilização de meio idôneo e reconhecido pelo ordenamento jurídico interno para manifestação de vontade pode se reputar mais adequada.

O uso de testamento para indicar quem deve ter acesso à conta e em qual extensão se mostra como uma forma mais segura de assegurar que aquela foi a vontade do testador, considerando todas as solenidades que nosso ordenamento exige para esse instituto. Contudo, muito embora esse meio, *a priori*, garanta mais segurança de que aquela é a vontade do testador se comparado à contratação de uma empresa privada, isso ainda não afasta todas as repercussões

¹¹⁷ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.79.

jurídicas advindas da preservação da intimidade de terceiros e descumprimento dos termos de uso.

Nesse viés, destaca-se que a manifestação de vontade do usuário falecido não é absoluta, independentemente do meio adotado para tanto. Suas disposições devem estar em consonância com os demais valores do ordenamento jurídico, buscando-se, principalmente, além da preservação da vontade da pessoa falecida, a sua compatibilização com outros direitos e interesses juridicamente tutelados¹¹⁸.

Outro aspecto que pode trazer dificuldades é a coexistência de manifestações de vontade. Ou seja, o usuário pode ter disposto em testamento de uma maneira sobre o gerenciamento de seu acervo digital, mas ter se manifestado de outra forma em algum sítio eletrônico, como no *Facebook* ou no *Google*, ou até mesmo em alguma empresa que preste serviços específicos de transmissão de informações após a morte do usuário. Nesse caso, deve-se atentar sobre alguns aspectos.

Primeiramente, quanto à temporalidade da manifestação. Em outras palavras, qual delas foi a manifestação mais recente do usuário e se houve lapso temporal muito grande entre elas. Dessa forma, se busca entender a vontade do testador, que evidentemente, pode ter mudado ao longo do tempo. Contudo, embora essa análise seja relevante, é de suma importância observar qual meio se demonstra mais seguro para demonstrar a vontade do usuário falecido.

Pois, evidentemente, as solenidades do testamento garantem que aquela foi a vontade do testador, pelo menos naquele momento, enquanto que uma escolha de destinação da conta em uma rede social, embora possa até mesmo ser mais atual ou mais específica para aquele caso concreto, pode não ser a vontade do usuário, já que alguém pode ter acessado sua conta e ter escolhido por ele, além de inúmeras outras possibilidades que dificultam a autenticidade desse tipo de manifestação.

Assim, no caso de coexistência de disposições de vontade, não se busca priorizar sempre o testamento em detrimento de outros meios de manifestação, mas é preciso observar qual meio apresenta mais garantia de que aquela foi a vontade do testador. Não à toa, o PL 5820-B/19, que dispõe sobre os testamentos e codicilos realizados em meio digital, apresenta diversas solenidades para garantir a autenticidade daquela manifestação.

A utilização do testamento se mostra menos complexa para questões estritamente patrimoniais. Como por exemplo, a disposição de vontade sobre o acesso à carteira digital e a destinação de criptomoedas adquiridas por meio da tecnologia de *blockchain*, como os *bitcoins*.

¹¹⁸ Ibidem. p.85.

Nesse caso, o autor da herança poderia informar a chave da conta para acesso dos herdeiros, considerando que a conta não está vinculada a um titular e tampouco intermediada pelas instituições financeiras, viabilizando, assim, o acesso dos herdeiros ao patrimônio digital de forma mais facilitada.

Outro tema interessante de caráter estritamente patrimonial é sobre a transferência do sistema de pontuação de milhas aéreas em caso de morte. Em que pese essa questão ser ainda pouco discutida, o debate já chegou no Poder Judiciário. Em recente julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, o Desembargador Relator entendeu que são abusivas as disposições nos regulamentos de programas de fidelidade que impliquem perdas de direitos pelo consumidor em caso de falecimento, pois, nesse caso, os direitos devem ser transmitidos aos herdeiros, considerando que essa pontuação integrava o patrimônio do *de cuius* e pela ausência de justificativa para um caráter personalíssimo¹¹⁹.

Outras questões, embora também tragam aspectos do direito da propriedade, não podem ser tratadas da mesma forma. É o caso já mencionado das licenças de uso. A transferência desse tipo de acervo não se mostra possível, mas é preciso observar se o dever de informação do fornecedor de serviços foi devidamente cumprido, ou seja, se a empresa informou de maneira clara e inequívoca os efeitos do serviço adquirido, caso contrário, a impossibilidade de transferência pode ser considerada abusiva, pela legítima expectativa do consumidor.

Por oportuno, destaca-se que a aplicação do CDC não se restringe aos casos em que o fornecedor presta o serviço de maneira onerosa, como na aquisição de serviço mediante assinatura e nos contratos de licença de uso. Isso porque, inobstante a exigência do CDC de que o fornecedor preste serviços “mediante remuneração” (art. 3º, §2º), o STJ entende que, mesmo nos casos em que haja prestação de serviço de forma gratuita, há um ganho indireto do fornecedor a partir da utilização dos dados do usuário e por meios publicitários, que implica a aplicação do direito do consumidor¹²⁰. Assim, ainda que as aplicações sejam gratuitas, elas ainda podem ser regidas pelas disposições do CDC junto com outras normas aplicáveis.

Outro aspecto interessante é sobre a possibilidade de acesso aos conteúdos digitais sem valor patrimonial. Segundo Cristiano Colombo e Guilherme Goulart, em que pese o direito póstumo à portabilidade dos dados pessoais ter importante papel na preservação da memória da

¹¹⁹ TJSP, Apelação Cível 1027776-57.2019.8.26.0562, Relator Desembargador Alexandre David Malfatti, 17ª Câmara Direito Privado, julgado em 01/12/2021.

¹²⁰ Ibidem, p. 93-94. Também aponta como referência: STJ, 3ª Turma, REsp 1193764 / SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 14.12.2010, DJe 08.08.2011.

pessoa falecida e de sua identidade digital, esse direito deverá estar condicionado à análise da finalidade do pedido:

Por outro lado, em sendo dado pessoal sem fundo patrimonial, o acesso e a portabilidade dos dados póstumos sofrem limites. No silêncio quanto à destinação dos dados, inclusive sendo, ou não, portáteis, devem ser aplicados os princípios de proteção de dados. Nesse sentido, o parente deve justificar o pedido dos dados, apontando a finalidade, como por exemplo, guardar a memória de seu ente querido, quando em viagem que conjuntamente o morto e o peticionário realizaram, com o apontamento específico do que está a buscar. Nessa linha, os dados pessoais serão alcançados de acordo com a necessidade, ou seja, não se entregará todo o conteúdo armazenado, mas, por exemplo, aqueles em que está a estrutura facial do parente peticionário. Outro exemplo, seria o caso de um parente buscar a portabilidade póstuma de dados pessoais sensíveis do falecido. Aqui, mais uma vez, deverá ser analisada a finalidade, que não pode ser a curiosidade pura e simples, mas quem sabe venha o pedido fundado em quadro clínico que ajudará o parente em doença genética desenvolvida na família. Registre-se, outrossim, que a privacidade do falecido deve ser preservada, observando também o comportamento do falecido em vida, quando tratava de determinado assunto, que pode ser público, privado ou íntimo¹²¹.

Nesse mesmo sentido, cumpre ressaltar que, ressalvados os casos estritamente patrimoniais, não se pode tratar essas questões como reflexos da propriedade, que possibilitariam a transmissão do acervo do usuário falecido ao cônjuge/companheiro e os herdeiros. Ao revés, não há a transferência da página da plataforma para os sucessores, até porque ela sequer era propriedade do titular dos dados que só a utilizava.

Com efeito, a transmissão se dá pela legitimidade para pleitear a proteção dos dados pessoais ali inseridos, bem como dos direitos da personalidade *post mortem* do usuário¹²². Isso porque, é preciso preservar a intimidade do morto, bem como de terceiros que com ele se comunicaram. Nesse sentido, Bruno Zampier destaca que o direito de se auto apresentar perante terceiros é incompatível com o acesso *post mortem* ao acervo digital¹²³, que se traduz no direito à autodeterminação informativa.

No entanto, como já demonstrado a partir de casos concretos no cenário nacional e internacional, há situações em que pode ser necessário o acesso desse acervo. Nesses casos, para acesso aos conteúdos da conta de caráter privado é preciso que seja feita a análise da finalidade do pedido do requerente, sendo que, para situações que envolvam comunicações privadas, será necessária decisão judicial que permita a concessão do acesso, nos termos dos arts. 7º, II e III e 10, §2º do MCI.

¹²¹ COLOMBO, Cristiano; Goulart, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). *Políticas, Internet e Sociedade*. Belo Horizonte, IRIS, 2019, p. 64.

¹²² LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.98.

¹²³ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017, p. 136.

Frise-se, contudo que, conquanto não se possa transferir as contas do usuário falecido aos sucessores no caso de situações existenciais ou dúplices, afastando o tratamento como propriedade, o que pode ser transferida, além da legitimidade para pleitear direitos, é a exploração econômica de tais conteúdos¹²⁴.

Nesse sentido, caso a conta detenha ou gere algum valor econômico, os sucessores poderão explorá-la economicamente, como nos casos de contas de pessoas célebres ou perfis profissionais. Registre-se, no entanto, que mesmo nesse caso, é preciso preservar a memória da pessoa falecida, tendo em vista os conceitos já abordados de ‘identidade digital’ e ‘corpo eletrônico’ que podem ser consideradas projeções do usuário morto.

Livia Leal aborda a necessidade de avaliar se o conteúdo tem caráter privado ou público para decidir sobre a possibilidade de acesso e gerenciamento da conta por terceiros¹²⁵. Dessa forma, deve-se atentar acerca da expectativa de privacidade do usuário.

Nos casos de contas que contêm perfis públicos ou semipúblicos, como aquelas do *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, poderiam os sucessores, terceiros indicados pela pessoa falecida ou outros com legítimo interesse ter acesso e exercer a administração após a morte do usuário. No entanto, mesmo com a possibilidade de gerenciamento da conta, não se poderia descaracterizar a página da pessoa falecida, tendo em vista a preservação da memória do morto, e sempre levando em conta a tutela dos interesses do *de cuius*.

Tratando-se de perfis de caráter público, mas com finalidade exclusiva de viés profissional ou comercial, a transferência patrimonial se revela compatível¹²⁶. Nos perfis de pessoas célebres ou figuras públicas, é preciso observar o caráter da própria página, se o perfil é utilizado para fins pessoais ou profissionais. Se for pessoal, *a priori* não poderá haver uma exploração da página, pois se trata de uma questão existencial, contudo, se for um perfil profissional, os sucessores poderiam explorar a atividade econômica, em respeito ao direito à herança¹²⁷.

Essa questão tem especial relevo, considerando que, muitas das vezes, após o falecimento de celebridades, suas contas geram ainda mais lucro, em razão do aumento da visibilidade do falecido, que passa inclusive a ter mais acessos em suas páginas nas plataformas da rede. Assim foi a morte de Marília Mendonça. Após o falecimento da cantora, ela ganhou 4 milhões de seguidores no Instagram e suas músicas alcançaram número recorde de

¹²⁴ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020. p.98.

¹²⁵ Ibidem, p. 100.

¹²⁶ Ibidem, p.113.

¹²⁷ Ibidem.

visualizações no *Youtube*¹²⁸. Em casos como esse, em atenção ao direito à herança, deve-se respeitar os direitos sucessórios relativos à exploração econômica dessas contas¹²⁹, mas resguardadas as condições estabelecidas em contratos firmados pela falecida artista com terceiros.

Por outro lado, nas situações de caráter majoritariamente privado, em especial relacionadas às trocas de mensagens privadas, em que se pode presumir que a expectativa do usuário é a manutenção da sua intimidade e do sigilo daquelas comunicações, não se pode conceder acesso a terceiros pelo mero interesse de preservação da memória da pessoa falecida, à luz do direito constitucional do sigilo das comunicações (art. 5º, XII da CRFB). Ou seja, o acesso deve estar atrelado à uma finalidade específica que a justifique e só será concedido mediante decisão judicial, nos termos dos arts. 7º, II e III e 10, §2º do MCI.

Contudo, ainda que haja outro interesse existencial relevante que necessite de tutela, Livia Leal destaca que se deve buscar em um primeiro momento o meio para garantir esse direito que seja menos gravoso na violação da privacidade do usuário morto¹³⁰. Em outras palavras: antes de se buscar acessar a conta de uma pessoa falecida para conseguir certas informações ou pleitear alguma exclusão, deve-se analisar se não há outra forma de alcançar esse objetivo, como a partir da atuação dos próprios provedores ou pela obtenção de informações por outra pessoa viva que teve contato com o morto. Por fim, ainda que seja necessário violar a privacidade de uma pessoa falecida, que só deve ocorrer em situações excepcionálíssimas, o acesso à conta do usuário morto deve ser concedido de forma específica e direcionada, limitado à finalidade do pedido, ou seja, sem acesso irrestrito à conta.

Por fim, em relação a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade do usuário falecido, deve haver uma ampliação do rol dos legitimados para qualquer um com legítimo interesse, nos termos do art. 21 do Código Civil. Isso porque, não raras vezes, são os próprios familiares que visam violar a intimidade da pessoa falecida, sendo importante a desassociação do direito à tutela dos direitos da personalidade *post mortem* ao direito à herança.

Nesse sentido, muito embora os termos de uso restrinjam as prerrogativas para pedir o acesso e a remoção de contas aos familiares mais próximos, não se pode desconsiderar totalmente a possibilidade de terceiros pleitearem a remoção de determinado conteúdo ou de conta em situações em que os direitos da personalidade do morto sejam violados.

¹²⁸ EXTRA. *Marília Mendonça ganha 4 milhões de seguidores após morte e domina o topo das paradas*. Jornal Extra, 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/marilia-mendonca-ganha-4-milhoes-de-seguidores-apos-morte-domina-topo-das-paradas-25267811.html>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

¹²⁹ Ibidem, p.115.

¹³⁰ Ibidem, p. 105.

8. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto que, em que pese a infinidade de possíveis cenários quando se trata de conteúdos dispostos na rede e as implicações quando o usuário morre, é necessário analisar os interesses ali presentes que necessitam de tutela jurídica. Busca-se, assim, avaliar o interesse preponderante, mas sempre tendo em mente a proteção da dignidade da pessoa humana e os direitos constitucionais de proteção à intimidade e à vida privada, do sigilo das comunicações, de proteção de dados pessoais e o direito à herança.

Ademais, considerando a ausência de uniformidade nos termos de uso dos provedores de aplicações e a legislação ainda insuficiente sobre o tema, é preciso buscar a compatibilização dessas disposições contratuais com os interesses juridicamente protegidos. Além disso, tendo em vista o caráter global dessas empresas, pode haver um descompasso entre essas cláusulas contratuais com o ordenamento jurídico interno, sendo importante a aplicação das leis que dispõem sobre proteção de dados e sobre a tutela dos direitos da personalidade, mas também o tratamento dessas relações jurídicas à luz do direito consumerista.

Por fim, o presente estudo buscou tão somente tratar de certos aspectos que podem trazer certos questionamentos sobre o tema ‘herança digital’, mas sem qualquer pretensão de exaurir o tema, mas simplesmente destacar situações que necessitam de tutela jurídica à luz do direito civil constitucional.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

AMAZON. **Termos de uso da Loja Kindle**. Amazon, 2020. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

AMBROSINO, Brandon. **Como as redes sociais estão mudando nossa maneira de lidar com a morte**. BBC News, 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_vert_fut_facebook_mortos_ml. Acesso em 25 de janeiro de 2022.

APPLE. **Como adicionar um Contato de Legado ao seu ID Apple**. Apple, 2021. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

APPLE. **Como solicitar acesso à conta da Apple de um familiar que faleceu**. Apple, 2021. Disponível: <https://support.apple.com/pt-br/HT208510>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

APPLE. **Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple**. Apple, 2021. Disponível em: <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/itunes/br/terms.html>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

ARGENTINA. **Ley 25.326, de Protección de los Datos Personales**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25326-64790/actualizacion>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

ARTIÈRES, Philippe. **Arquivar a Própria Vida**. Centro de pesquisa e documentação de história contemporânea no Brasil da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1988.

BGH v.12.07.2018, III ZR 183/17.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 410, de 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1144, de 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1331, de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3050, de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.847, de 2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5820, de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7742, de 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto 592 de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de julho de 1992.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de abril de 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018.

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun.2021.

CETIC.BR. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br**. Cetic.br, 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

COLÔMBIA. **Ley 1266 de 2008**. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=34488>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

COLOMBO, Cristiano; Goulart, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. *In*: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte, IRIS, 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n.º 275**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220>. Acesso em 07 de janeiro de 2022

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n.º 400**. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. 2ª ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

EPSTEIN, Emily Anne. **Family fights to access son's Facebook account after his suicide to finally gain closure over tragic death**. Dailymail, 2012. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-2153548/Family-fights-access-sons-Facebook-Gmail-accounts-suicide.html>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

ESPAÑA. **Ley 3/2018, de 05 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de derechos digitales**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2018/BOE-A-2018-16673-consolidado.pdf>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

EXTRA. **Marília Mendonça ganha 4 milhões de seguidores após morte e domina o topo das paradas**. Jornal Extra, 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/marilia-mendonca-ganha-4-milhoes-de-seguidores-apos-morte-domina-topo-das-paradas-25267811.html>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

FACEBOOK. **Central de ajuda: como faço para informar ao Facebook sobre o falecimento de uma pessoa ou sobre uma conta que precisa ser transformada em memorial?** Facebook, 2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/150486848354038/?helpref=related>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

FERRANTE, Rachael E. The relationship between digital assets and their transference at death: “it’s complicated”. **Loyola Journal of Public Interest Law**, vol 15, 2013.

FIND A GRAVE. **What's Find a Grave?** Find a grave, 2022. Disponível em: <https://www.findagrave.com/about>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

FONT, Jorge Luis Ordelin; BOFF, Salette Oro. La disposición post mortem de los bienes digitales: especial referencia a sua regulación en América Latina. **Derecho PUCP**, n.º 83, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.org.pe/pdf/derecho/n83/a02n83.pdf>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

FOXBIT. **Termos de uso**. Foxbit, 2021. Disponível em: <https://foxbit.com.br/termos-uso/>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

FRANÇA. **Loi n° 2016-1321 du 07 octobre 2016**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000033202746/>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

FUCCIA, Eduardo Velozo. **Pai obtém na Justiça acesso aos arquivos ‘na nuvem’ do filho morto em acidente**. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/pai-obtem-justica-acesso-aos-arquivos-iphone-filho-morto>. Acesso em 26 de janeiro de 2022.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Google, 2022. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#ts=6357650>. Acesso em 09 de janeiro de 2022

GOOGLE. **Gerenciador de contas inativas**. Google, 2022. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

HARBINJA, Edina. Does the EU data protection regime protect post-mortem privacy and what could be the potential alternatives? **SCRIPTed**, Volume 10, Issue 1, April 2013.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.

INSTAGRAM. **How do I report a deceased person's account on Instagram?** Instagram. Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=related>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

INSTAGRAM. **Request to memorialize a deceased person's instagram account**. Instagram, 2022. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/452224988254813>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-27/>. Acesso em 25 de abril de 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **RDU**, Porto Alegre, vol. 15, n. 85, p. 188-211, jan-fev 2019.

MICROSOFT. **Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido**. Microsoft. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt->

br/office/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f. Acesso em: 09 de janeiro de 2022.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/testamento-virtual/>. Acesso em 25 de janeiro de 2022.

OHMAN, Carl J; WATSON, David. Are the dead taking over Facebook? A Big Data approach to the future of death online. **Big Data & Society**, January–June 2019, 1–13. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951719842540>. Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 25 de janeiro de 2022.

PARKER, Laura. **How to become virtually immortal**. New Yorker, 2014. Disponível em: <https://www.newyorker.com/tech/annals-of-technology/how-to-become-virtually-immortal>. Acesso em 07 de dezembro de 2022.

QUEIROZ, Tatiane. **Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS**. G1, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em 10 de maio de 2021.

ROCHA, Daniel. **Smart contract: saiba por que a tecnologia ganha espaço do mercado**. Estadão, 2021. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/smart-contracts-tecnologia-criptomoedas-blockchain>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade de hoje**. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Globalização e o Direito**. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filipis. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3ª Turma, **RESp 1193764 / SP**, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 14.12.2010, DJe 08.08.2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD**, n.º 18 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil**. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TELEGRAM. **Perguntas frequentes**. Telegram. Disponível em: <https://telegram.org/faq/br#p-quao-seguro-e-o-telegram>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

TERRA. **Velório online, opção inovadora e humanizada para famílias de vítimas da Covid-19**. Terra, 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/velorio-online-opcao-inovadora-e-humanizada-para-familias-de-vitimas-da-covid-19,dee55fade9ba13082d5a42e2cf104098xr30740z.html>. Acesso em 31 de dezembro de 2021.

TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu. Processo n.º 0023375-92.2017.8.13.0520, Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, julgado em 08/06/2018.

TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo n.º 0001007-27.2013.8.12.0110, Juíza Vania de Paula Arantes, julgado em 19/03/2013.

TJSP, Apelação Cível 1027776-57.2019.8.26.0562, Relator Desembargador Alexandre David Malfatti, 17ª Câmara Direito Privado, julgado em 01/12/2021.

TJSP, 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Santos, Processo n.º 1020052-31.2021.8.26.0562, Juiz Guilherme de Macedo Soares, julgado em 07/10/2021.

TWITTER. **Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido**. Twitter. Disponível: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

WHATSAPP. **Política de Privacidade do WhatsApp**. WhatsApp, 2021. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

WRIGHT, Nicola. Death and the Internet: The implications of the digital afterlife. **First Monday**, Volume 19, Number 6, 2 June 2014.

YAHOO. **Termos de Serviço**. Yahoo, 2021. Disponível em: <https://legal.yahoo.com/br/pt/yahoo/terms/otos/index.html>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

YAHOO. **Opções disponível quando um proprietário da conta do Yahoo falece**. Yahoo. Disponível em: https://br.ajuda.yahoo.com/kb/SLN26544.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAACiwznhcGTADthbsrlyZw8LHAHZR0Fso_sjmEY2K_FL1nHogGjbgcsPL_XTCihCaG0NwFASmg0JSNMhkO6cSTEGlZ4rB8CxnFgvC9Qo4tO. Acesso em 09 de janeiro de 2022.